

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA

Processo

Protocolo nº 006919 – 10/08/2020

Processo Nº 006919/SECGERAL

(PARTE 32 – DOCUMENTO Nº 18 – VOLUME 05)

Interessado

Cidadãos: Hélio Cesar Bairros, Bruno de Oliveira
Carreirão, Beatriz Campos Kowalski e outros

Assunto

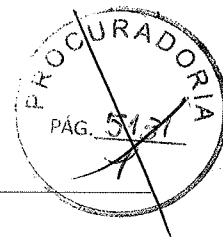
Representação em face do Governador e Vice-
Governadora do Estado de Santa Catarina ante a prática
de crimes de responsabilidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO



Processo SES 00039977/2020

Dados da Autuação

Autuado em: 31/03/2020 às 18:31

Setor origem: SES/SGA - Superintendência de Gestão Administrativa

Setor de competência: SES/SGA - Superintendência de Gestão Administrativa

Interessado: VEIGAMED MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR EIRELI

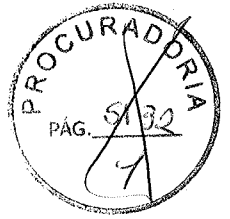
Classe: NOTA FISCAL

Assunto: NOTA FISCAL

Detalhamento: CORONAVÍRUS
OF 343/2020 PSES 37070/2020
200 VENTILADORES PULMONARES



ESTADO DE SANTA CATARINA
DIGITAR A SECRETARIA
DIGITAR DIRETORIA



Comunicação Interna

Florianópolis, 20 de março de 2020.

DE: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PARA: COFES / GEROR / GEAFI

ASSUNTO: LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Solicitamos a liquidação e pagamento em caráter de urgência da nota fiscal apresentada no presente processo, tendo em vista a situação vivenciada em razão do surgimento do COVID-19 em território catarinense e a imperiosa necessidade de adoção de medidas de combate aos efeitos dele decorrentes.

Atenciosamente,

Márcia Regina Geremias Pauli
Superintendente de Gestão Administrativa

RECEBEMOS DE VEIGAMED MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR EIRELI OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.000.384
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1

VEIGAMED MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR EIRELI Rua Antonio Felix, 679 - - Nossa Sra de Fatima, Rio de Janeiro, RJ - CEP: 26520631	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº 000.000.384 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 3320 0302 4826 1800 0160 5500 1000 0003 8413 8155 0207 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 333200045403537 - 31/03/2020 11:38
--	---	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 86323974	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF 02.482.618/0001-60

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - DAMAD		CNPJ/CPF 80.673.411/0001-87	DATA DA EMISSÃO 31/03/2020
ENDEREÇO RUA ESTEVES JÚNIOR, 160 -	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 88015-130	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 31/03/2020
MUNICÍPIO Florianópolis	FONE/FAX 4836649000	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL
			HORA DE ENTRADA/SAÍDA 11:37

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 16.500.000,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 16.500.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0-Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
001	VENTILADOR PULMONAR PARA CUIDADOS INTENSIVOS COM PEEP MÍNIMO DE 30	90192040	0102	6102	UND	100,0000	165.000,0000	16.500.000,00					

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
---------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
----------------------------	--------------------

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI em 01/04/2020 às 08:18:38, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SES 00039977/2020 e o código 90L40J20.

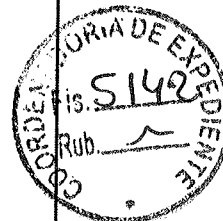
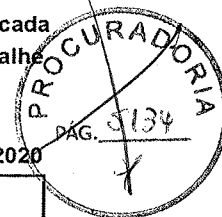


ESTADO DE SANTA CATARINA

Listar Despesa Certificada

Detalhe

Ano Base: 2020

**Despesa**

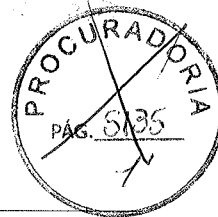
Unidade Gestora	480091 Fundo Estadual de Saúde	Número	384
Gestão	48091 Fundo Estadual de Saúde	Subsérie	1
Despesa Certificada	2020CE019338	Sigla	
Tipo Documento	Nota Fiscal Eletrônica	AIDF	
Série	1	Data Emissão	31/03/2020
Modelo	1	Data Aceite	01/04/2020
Favorecido	02.482.618/0001-60 VEIGAMED MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR EIRELI	Data Apresentação	01/04/2020
Valor	16.500.000,00	Data Vencimento	
Observação	CORONAVÍRUS 100 VENTILADORES PULMONARES OF 343/2020 - PSES 37070/2020		
Situação	Não Liquidada		
Situação Registro	Ativo		
Atestador	591.647.869-00 Márcia Regina Geremias Pauli	Competência	04/2020
Usuário	Incluído/Alterado em 01/04/2020 às 14:29 por DEBORA BRUM		

Nota Lançamento

Número	Data Referência
---------------	------------------------



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
Encaminhamento



Processo SES 00039977/2020 Vol.: 1



Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/GEROR/NUNFI - Núcleo de Notas Fiscais
Responsável: Jucelino João Vieira
Data encam.: 01/04/2020 às 14:41

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/GEAFI/NLI - Núcleo de Liquidação

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: EMPENHO 2020NE - 12029
FONTE: 100



ESTADO DE SANTA CATARINA

Liquidação Despesa

PAG. 5136

Ano Base: 2020

Unidade Gestora
480091 Fundo Estadual de Saúde

Número
2020NL061714

Data Referência
01/04/2020

Gestão
48091 Fundo Estadual de Saúde

Favorecido
02.482.618/0001-60 VEIGAMED MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR
EIRELI

Despesa Certificada
2020CE019338

Nota Empenho
2020NE012029

Tipo Documento	Número	Série	Subsérie	Modelo	Data	Valor
Nota Fiscal Eletrônica	384	1	1	1	31/03/2020	16.500.000,00

Observação

OF Nº: 343/2020 - PSES 39977/2020 NF 384 - GEBER
REFERENTE: VENTILADOR PULMONAR MARCA/MODELO: Respirador medical C35
DESpesas referente a pandemia do COVID 19

Certificador

073.901.799-37 DEBORA BRUM

Liquidante

027.567.399-52 Eliete Maria Muller Braga

Retenções Sugeridas

Retenção	Valor Base Cálculo	% Retenção	Valor Retido
----------	--------------------	------------	--------------

Retenções Realizadas

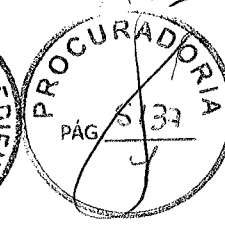
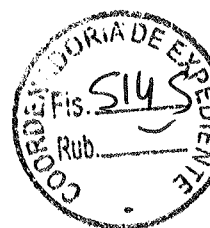
Retenção	Prefeitura	Valor Base Cálculo	% Retenção	Valor Retido
----------	------------	--------------------	------------	--------------

Lançamentos

Nº	Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
01	511004	2020NE012029			16.500.000,00
02	521001	2020NL061714			16.500.000,00
03	511007	44905208	1.2.3.1.1.01.01.00	0.1.00.000000	16.500.000,00
04	511006	608282	2.1.3.1.1.01.02.00	0.1.00.000000	16.500.000,00
05	541003	014		0.1.00.000000	16.500.000,00
06	511001	2020NL061714		0.1.00.000000	16.500.000,00

01/04/2020

Portal da Nota Fiscal Eletrônica



Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
33-2003-02.482.618/0001-60-55-001-000.000.384-138.155.020-7	384	4.00

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saida ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	384	31/03/2020 11:37:00-03:00	31/03/2020 11:37:00-03:00	16.500.000,00

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
02.482.618/0001-60	VEIGAMED MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR EIRELI	86323974	RJ

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
80.673.411/0001-87	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - DAMAD		SC
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
2 - Operação Interestadual	1 - Consumidor final	0 - Não se aplica	

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
3 - pelo Contribuinte com aplicativo fornecido pelo Fisco	4.01_b029	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
VENDA DE MERCADORIA	1 - Salda		XPZFt0QBxw2LPyOfZ+wbC9U9xok=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	333200045403537	31/03/2020 às 11:38:45-03:00	31/03/2020 às 11:39:57



Ano Base: 2020

Unidade Gestora	480091	Fundo Estadual de Saúde
Gestão	48091	Fundo Estadual de Saúde
Data Referência	01/04/2020	
Domicílio Bancário Origem	001 03582-3 000990000-4	Ordem Bancária Número
		2020OB037608
Fica esta Agência autorizada a creditar aos abaixo relacionados, contra Banco: BANCO DO BRASIL S.A.		
De Conformidade com os documentos comprobatórios em nosso poder		
OR Favorecido	Domicílio Bancário Destino	PP
01 VEIGAMED MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR EIRELI	237 01075-8 000018289-3	2020PP024955 013253
02.482.618/0001-60		
Crédito conta-corrente		
	Subação	ND
	44.90.52.08	
	Fonte Recurso	NE
	0.1.00.000000	2020NE012029
	UG / Gestão	480091 - 48091
	NL	2020NL061714
	Retenção	
		16.500.000,00

Valor desta Nota

Dezesseis Milhões e Quinhentos Mil Reais

Ordenador Primário

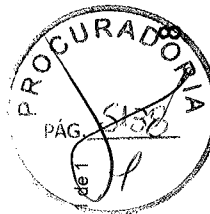
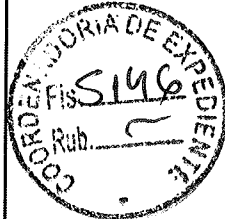
Ordenador Secundário

16.500.000,00

Assinatura _____

Assinatura _____

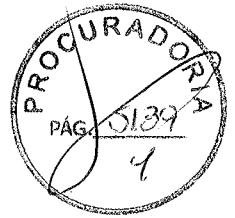
SICEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal
Módulo de Programação e Execução Financeira
Relatório Emitido em 01/04/2020 às 16:25 por THYAGO DA SILVA MARTINS



Página:



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO



Processo SES 00039985/2020

Dados da Autuação

Autuado em: 31/03/2020 às 18:39

Setor origem: SES/SGA - Superintendência de Gestão Administrativa

Setor de competência: SES/SGA - Superintendência de Gestão Administrativa

Interessado: VEIGAMED MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR EIRELI

Classe: NOTA FISCAL

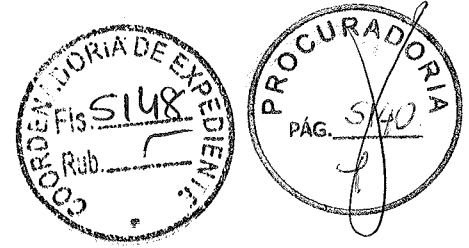
Assunto: NOTA FISCAL

Detalhamento: CORONAVÍRUS
OF 343/2020 - PSES 37070/2020
100 VENTILADORES PULMONARES





ESTADO DE SANTA CATARINA
DIGITAR A SECRETARIA
DIGITAR DIRETORIA



Comunicação Interna

Florianópolis, 20 de março de 2020.

DE: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

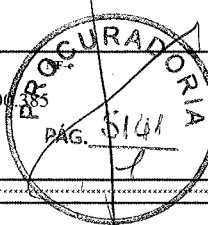
PARA: COFES / GEROR / GEAFI

ASSUNTO: LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Solicitamos a liquidação e pagamento em caráter de urgência da nota fiscal apresentada no presente processo, tendo em vista a situação vivenciada em razão do surgimento do COVID-19 em território catarinense e a imperiosa necessidade de adoção de medidas de combate aos efeitos dele decorrentes.

Atenciosamente,

Márcia Regina Geremias Pauli
Superintendente de Gestão Administrativa

RECEBEMOS DE VEIGAMED MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR EIRELI OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		Nº 000.000.385	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1	

VEIGAMED MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR EIRELI Rua Antonio Felix, 679 - - Nossa Sra de Fatima, Rio de Janeiro, RJ - CEP: 26520631		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.385 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 3320 0302 4826 1800 0160 5500 1000 0003 8513 8155 0204 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 333200045405142 - 31/03/2020 11:41
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 86323974	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF 02.482.618/0001-60	

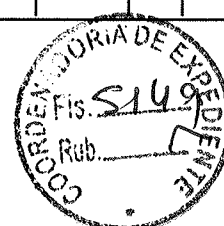
DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - DAMAD		80.673.411/0001-87	31/03/2020
ENDEREÇO RUA ESTEVES JÚNIOR, 160 -	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 88015-130	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 31/03/2020
MUNICÍPIO Florianópolis	FONE/FAX 4836649000	UF SC	HORA DE ENTRADA/SAÍDA 11:37

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	16.500.000,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.500.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	0-Remetente (CIF)				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
001	VENTILADOR PULMONAR PARA CUIDADOS INTENSIVOS COM PEEP MÍNIMO DE 30	90192040	0102	6102	UND	100,0000	165.000,0000	16.500.000,00					



CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

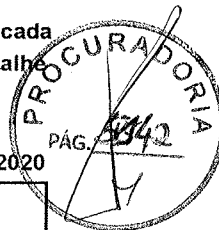
DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO



ESTADO DE SANTA CATARINA

Listar Despesa Certificada

Detalhe



Ano Base: 2020

Despesa

Unidade Gestora	480091 Fundo Estadual de Saúde	Número	385
Gestão	48091 Fundo Estadual de Saúde	Subsérie	1
Despesa Certificada	2020CE019336	Sigla	
Tipo Documento	Nota Fiscal Eletrônica	AIDF	
Série	1	Data Apresentação	01/04/2020
Modelo	1	Data Vencimento	
Favorecido	02.482.618/0001-60 VEIGAMED MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR EIRELI		
Valor	16.500.000,00		
Data Emissão	31/03/2020		
Data Aceite	01/04/2020		
Observação	CORONAVÍRUS 100 VENTILADORES PULMONARES OF 343/2020 - PSES 37070/2020		
Situação	Não Liquidada		
Situação Registro	Ativo		
Atestador	591.647.869-00 Márcia Regina Geremias Pauli	Competência	04/2020
Usuário	Incluído/Alterado em 01/04/2020 às 14:21 por DEBORA BRUM		

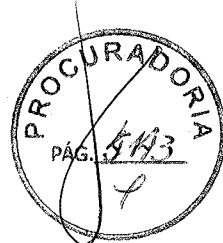


Nota Lançamento

Número	Data Referência
---------------	------------------------



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
Encaminhamento



Processo SES 00039985/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/GEROR/NUNFI - Núcleo de Notas Fiscais
Responsável: Jucelino João Vieira
Data encam.: 01/04/2020 às 14:39

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/GEAFI/NLI - Núcleo de Liquidação

Encaminhamento

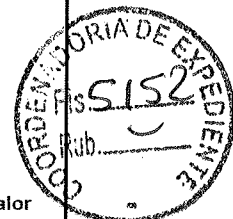
Motivo: Para providências
Encaminhamento: EMPENHO 2020NE - 11422
FONTE: 300



ESTADO DE SANTA CATARINA

Liquidação Despesa

Ano Base: 2020



Unidade Gestora
480091 Fundo Estadual de Saúde

Número
2020NL061711

Data Referência
01/04/2020

Gestão
48091 Fundo Estadual de Saúde

Favorecido
02.482.618/0001-60 VEIGAMED MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR
EIRELI

Despesa Certificada
2020CE019336

Nota Empenho
2020NE011422

Tipo Documento	Número	Série	Subsérie	Modelo	Data	Valor
Nota Fiscal Eletrônica	385	1	1	1	31/03/2020	16.500.000,00

Observação

OF Nº: 343/2020 - PSES 39985/2020 NF 385 - GERBER
REFERENTE: VENTILADOR PULMONAR MARCA/MODELO: Respirador medical C35
DESPESAS REFERENTE A PANDEMIA DO COVID 19

Certificador

073.901.799-37 DEBORA BRUM

Liquidante

027.567.399-52 Eliete Maria Muller Braga

Retenções Sugeridas

Retenção	Valor Base Cálculo	% Retenção	Valor Retido
----------	--------------------	------------	--------------

Retenções Realizadas

Retenção	Prefeitura	Valor Base Cálculo	% Retenção	Valor Retido
----------	------------	--------------------	------------	--------------

Lançamentos

Nº	Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
01	511004	2020NE011422			16.500.000,00
02	521001	2020NL061711			16.500.000,00
03	511007	44905208	1.2.3.1.1.01.01.00	0.3.00.000000	16.500.000,00
04	511006	608282	2.1.3.1.1.01.02.00	0.3.00.000000	16.500.000,00
05	541003	014		0.3.00.000000	16.500.000,00
06	511001	2020NL061711		0.3.00.000000	16.500.000,00

01/04/2020

Portal da Nota Fiscal Eletrônica



Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
33-2003-02.482.618/0001-60-55-001-000.000.385-138.155.020-4	385	4.00

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	385	31/03/2020 11:37:00-03:00	31/03/2020 11:37:00-03:00	16.500.000,00

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
02.482.618/0001-60	VEIGAMED MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR EIRELI	86323974	RJ

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
80.673.411/0001-87	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - DAMAD		SC
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
2 - Operação Interestadual	1 - Consumidor final	0 - Não se aplica	

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
3 - pelo Contribuinte com aplicativo fornecido pelo Fisco	4.01_b029	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
VENDA DE MERCADORIA	1 - Saída		5x92qgk4dMsdDfjwzkM62AhrqXc=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	333200045405142	31/03/2020 às 11:41:33-03:00	31/03/2020 às 11:42:46

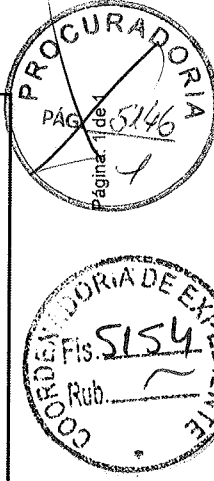
ESTADO DE SANTA CATARINA

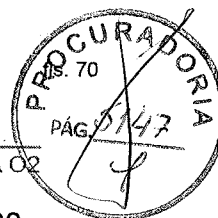
Ordem Bancária Conferência

Ano Base: 2020

Unidade Gestora 480091		Fundo Estadual de Saúde		Ordem Bancária Número		2020OB037625	
Gestão 48091		Fundo Estadual de Saúde					
Data Referência 01/04/2020							
Domicílio Bancário Origem 001 03582-3 000990000-4							
Fica esta Agência autorizada a creditar aos abaixo relacionados, contra Banco: BANCO DO BRASIL S.A.							
De Conformidade com os documentos comprobatórios em nosso poder							
OR Favorecido	Domicílio Bancário Destino	PP	Subação	ND	Fonte Recurso	NE	UG / Gestão
01 VEIGAMED MATERIAL MEDICO E	237 01075-8 000018289-3	2020PP024964	013253	44.90.52.08	0.3.00.0000000	2020NE011422	480091 - 48091
HOSPITALAR EIRELI							
02.482.618/0001-60							
Crédito conta-corrente							
				NL	Retenção	Valor	
				2020NL061711		16.500.000,00	

Valor desta Nota	16.500.000,00
Dezesseis Milhões e Quinhentos Mil Reais	
Ordenador Primário	
Ordenador Secundário	
Assinatura	Assinatura





Ofício n. 0133/2020/26PJ/CAP

Florianópolis, 29 de maio de 2020.

Autos n. 5040138-11.2020.8.24.0023

SIG n. 08.2020.00049971-3



Ao Exmo. Sr.
Elleston Lissandro Canali
Juiz de Direito
Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, com fundamento no art. 11, § 5º, da Lei n. 11.419/2006 e no art. 28 da Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, encaminho a Vossa Excelência 7 (sete) mídias (DVD-R) que instruem os Autos n. 5040138-11.2020.8.24.0023, protocolizado eletronicamente na data de hoje, para arquivamento em Cartório, por haver documentos não passíveis de digitalização e por ser tecnicamente inviável devido ao grande volume (DVD 1 a 5: conteúdo que instruiu os Autos n. 5009941-45.2020.8.24.0000; DVD 6 e 7: elementos probatórios novos).

Para facilitar o acesso, informo que o conteúdo das mídias está armazenado em nuvem (OneDrive) e poderá ser acessado mediante o link restrito que será encaminhado por mensagem eletrônica.

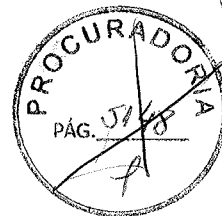
Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Marina Modesto Rebelo
Promotora de Justiça



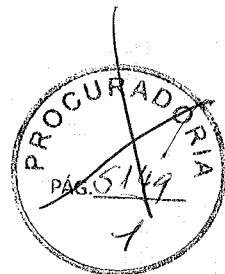
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC

FORÇA-TAREFA 02



ANEXOS (EVENTO 1)

- Documento 1 (ANEXO 4) -> Processo SES 00060365/2020
- Documento 2 (ANEXO 5) -> Certidão GAECO - Análise de vínculo Leandro e Douglas
- Documento 3 (ANEXO 6) -> Relatório de análise de evidências digitais Márcia
- Documento 4 (ANEXO 7) -> E-mail César Augustus - Invoice Veigamed
- Documento 5 (ANEXO 8) -> Relatório de Extração celular - José Florêncio e Leandro de Barros
- Documento 6 (ANEXO 9) -> Relatório de Análise Técnica 003/2020 - Dados bancários e fiscais
- Documento 7 (ANEXO 10) -> Memorando 00020/2020 TCE/SC - Origem fonte de recurso
- Documento 8 (ANEXO 11) -> Auto Circunstanciado - 50 respiradores apreendidos
- Documento 9 (ANEXO 12) -> Parecer Técnico SOCATI
- Documento 10 (ANEXO 13) -> Notícias Shangrila
- Documento 11 (ANEXO 14) -> Análise documental Fábio Guasti, Meu vale e Meu Help
- Documento 12 (ANEXO 15) -> Termo Interrogatório Douglas 02.05
- Documento 13 (ANEXO 16) -> Termo Interrogatório Douglas 09.05
- Documento 14 (ANEXO 17) -> Relatório de Análise Veigamed
- Documento 15 (ANEXO 18) -> Notícia UFSC
- Documento 16 (ANEXO 19) -> Notícia mortes na rua
- Documento 17 (ANEXO 20) -> Termo de Apreensão Pedro Nascimento Araujo e anexos
- Documento 18 (ANEXO 21) -> Termo de Apreensão Fábio, Meu Help e Meu Vale e anexos
- Documento 19 (ANEXO 22) -> Certidão cumprimento de mandado de busca - Douglas Borba
- Documento 20 (ANEXO 23) -> Laudo Pericial Márcia Regina Geremias Pauli
- Documento 21 (ANEXO 24) -> CIMA para Veigamed
- Documento 22 (ANEXO 25) -> Nota Técnica e Ofício - ANVISA
- Documento 23 (ANEXO 26) -> Relatório de Informação - diligência de busca e apreensão
- Documento 24 (ANEXO 27) -> Certidão não cumprimento mandado de busca - Douglas Borba
- Documento 25 (ANEXO 28) -> Processo SES 00037070/2020
- Documento 26 (ANEXO 29) -> Processo SES 00039977/2020
- Documento 27 (ANEXO 30) -> Processo SES 00039985/2020



Evento 2

Evento:

OFICIO

Data:

30/05/2020 10:26:59

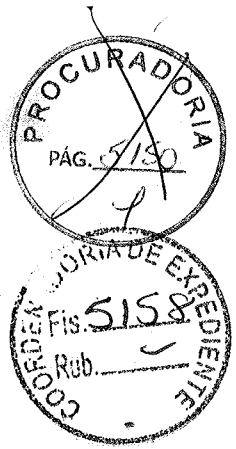
Usuário:

MPSC-ERROSA - EDUARDA REGIS ROSA - ANALISTA PROCURADORIA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Evento 3

Evento:

AUTOS_COM_JUIZ_PARA_DESPACHO_DECISAO

Data:

01/06/2020 12:35:30

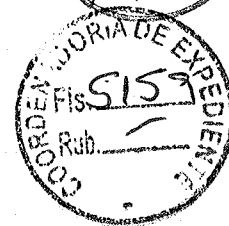
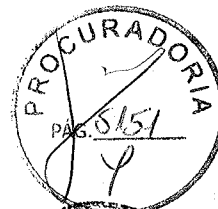
Usuário:

FLIMA - FERNANDO LOCKS LIMA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Evento 5

Evento:

CANCELAMENTO_DE_MOVIMENTACAO_PROCESSUAL_____EVENTO_4___DECRETADA_A_PRISAO_

Data:

04/06/2020 07:46:48

Usuário:

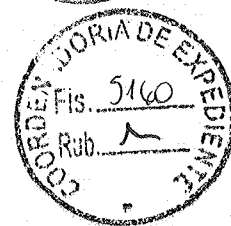
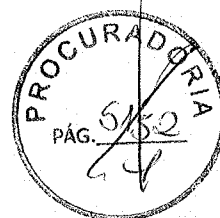
ELLESTON.CANALI - ELLESTON LISSANDRO CANALI - MAGISTRADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

5



Evento 6

Evento:

DECRETADA_A_PRISAO_PREVENTIVA

Data:

04/06/2020 07:58:17

Usuário:

ELLESTON.CANALI - ELLESTON LISSANDRO CANALI - MAGISTRADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

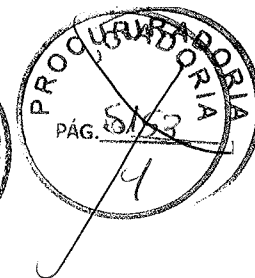
Sequência Evento:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina juntamente com a Diretoria Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil (DEIC), tendo por objeto a decretação da prisão preventiva dos investigados **DOUGLAS BORBA, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA e PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, bem como o deferimento de medida de busca e apreensão domiciliar e pessoal nos endereços apontados como sendo dos investigados, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 89, *caput* (dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes) e 96, incisos I, III e IV (fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens) ambos da Lei n. 8.666/1993, art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato), art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores) e no art. 2º, *caput*, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (constituir organização criminosa) (evento 1).

Os autos vieram conclusos.

2. Registra-se, inicialmente, que os fatos apurados neste procedimento são relacionados aos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023, que também tramitam neste Juízo.

Conforme relatado pelas Autoridades investigantes e já analisado por este Juízo no processo mencionado, no mês de março de 2020, em meio à pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde, ajustou a compra direta, com dispensa de licitação, de 200 (duzentos) respiradores, modelo C35, pelo valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), equipamentos estes que, segundo apontado, não foram entregues pela empresa contratada, qual seja, a **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI**.

As autoridades investigantes, ainda com base nas diligências investigatórias iniciais, relatam que os investigados acima nominados supostamente constituíram uma organização criminosa, com o intuito de obter vantagem patrimonial indevida em detrimento do erário catarinense, valendo-se, para tanto, do cargo de **Chefe da Casa**



Civil então ocupado pelo investigado **DOUGLAS BORBA**.

A ligação e participação de cada investigado nas supostas empreitadas criminosas foi assim delineada pelas Autoridades investigantes, com base em novos elementos indiciários levantados no curso da investigação a partir da execução de mandados judiciais de busca e apreensão, análise de documentos apreendidos, extração de dados de equipamentos eletrônicos apreendidos, depoimentos e interrogatórios, dentre outros:

[...]

Foi no contexto da situação de calamidade pública global decorrente da epidemia de COVID-19, em que as estimativas iniciais indicavam a possibilidade de 50 mil mortes em Santa Catarina, que os representados **Douglas Borba, Leandro Adriano de Barros, Fábio Guasti, César Augustus Thomaz Martinez Braga e Pedro Nascimento Araújo** – além de outros indivíduos, cujas condutas ainda estão sendo delineadas – associaram-se com o escopo de obterem vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário catarinense, especialmente mediante a promessa de venda ao Estado de ventiladores pulmonares, produto essencial (e por isso absolutamente escasso no mercado) no tratamento dos acometidos pela nova doença.

Para alcançar o desiderato ilícito do grupo, **Douglas Borba**, valendo-se do prestígio que lhe conferia o cargo de Chefe da Casa Civil que à época ocupava, indicou para a servidora Marcia Pauli, encarregada da compra de equipamentos e materiais para o enfrentamento à COVID-19, o empresário **Fábio Guasti**, o qual seria pessoa com efetivas condições de fornecer os tão desejados ventiladores pulmonares em curtíssimo prazo. Além disso, **Douglas** indicou à mesma servidora o representado **Leandro Barros**, dando a entender que era pessoa que, em nome de **Douglas**, acompanharia o negócio – **Leandro** ainda desempenharia relevante papel, ao assegurar posteriormente a entrega do produto.

A partir da indicação de **Douglas**, e após negociações, a Secretaria de Estado da Saúde ajustou a compra direta de 200 ventiladores pulmonares, modelo Medical C35, pelo valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), com a empresa indicada por **Fábio**, a Veigamed Material Médico Hospitalar Eireli, a qual era controlada de fato por **Pedro Araújo**.

Importante desde logo destacar que o representado **César Augustus** desempenhou papel fundamental na aproximação de diversas figuras envolvidas em toda a prática ilícita, atuando como verdadeiro elo entre os agentes, com ciência da ilicitude do propósito e da conduta de cada um. Foi **César Augustus**, efetivamente, quem uniu **Fábio** (que estava ajustando o negócio de compra e venda com o Estado) a **Pedro** (que controlava a empresa que poderia ser usada no negócio).

Pois bem. Como já é de conhecimento corrente, uma vez que amplamente divulgado pela mídia e comprovado documentalmente nestes autos, a compra dos respiradores da Veigamed pelo Estado de Santa Catarina foi entabulado ao arrepio das mais básicas e mezinhas cautelas legais.

Uma pesquisa preliminar, exigível em compra de tal monta e relevância, mostraria desde logo que a Veigamed não tem registro de funcionários, seu capital social é incompatível com o valor do negócio, que sua responsável desempenhava atividades de motorista de ônibus urbano, que sua sede é uma casa humilde no Rio de Janeiro, e que a empresa jamais havia mantido negócios com o exterior ou com o Estado de Santa Catarina.

Acrescente-se que o pagamento da integralidade do preço foi efetuado de forma antecipada pelo Estado, sem qualquer comprovação de que os ventiladores pulmonares

prometidos já haviam sido comprados pela Veigamed (ou mesmo produzidos), e sem nenhuma garantia de fornecimento – ressaltando que foi apresentado com o orçamento uma suposta proposta de venda de equipamento da empresa CIMA para a própria Veigamed, com claro aspecto de montagem e com valor de venda do produto a Veigamed praticamente idêntico ao valor oferecido ao Estado, ou seja, bastaria uma simples leitura para verificar a inidoneidade da proposta.

Em tais condições, evidentemente, os ventiladores não foram entregues nas datas prometidas pela Veigamed (100 unidades deveriam ser entregues entre 5 e 7 de abril e outras 100 unidades no dia 30 de abril).

De fato, apurou-se na presente investigação, e será minuciosamente exposto a seguir, que quando do primeiro contato entre **Fábio** e Márcia, no dia 22 de março, o empresário não dispunha de absolutamente nenhum ventilador pulmonar para entregar ao Estado.

Apenas no dia 25 de março, **Fábio** teria identificado a possibilidade de entregar ventiladores pulmonares Medical C35 (**César Augustus**, mais uma vez, teria sido o responsável por introduzir no grupo a pessoa supostamente com condições de prover os ventiladores: o investigado Samuel Rodovalho); porém, no dia 30 de março, **Fábio** e **César Augustus**, por intermédio de Samuel, já tinham ciência de que mesmo tais máquinas não estavam mais disponíveis, já que toda a produção era realizada na China, e estava destinada aos Estados Unidos.

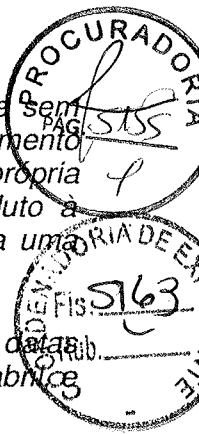
Não obstante sua ciência de que não possuía qualquer ventilador para entregar ao Estado de Santa Catarina, **Fábio** pressionou constantemente os agentes públicos para obter a liberação antecipada dos recursos, a toda hora prometendo a entrega e dizendo que os equipamentos estariam prontos para embarque, tendo obtido êxito em seu propósito.

Caso não houvesse má-fé na conduta dos investigados do grupo empresarial, os recursos públicos recebidos deveriam ter sido imediatamente devolvidos, diante da constatação de que não poderiam cumprir o contrato. Não foi, no entanto, o que ocorreu, vez que rapidamente dissiparam-se os 33 milhões de reais, inclusive com pagamentos de supostas comissões pelo negócio realizado, mesmo sem o fornecimento do produto. Apenas a título exemplificativo, **Fábio** recebeu, por sua atuação no negócio, ao menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por meio de pessoa jurídica pertencente formalmente a terceiro, os quais não se logrou, ainda, bloquear.

Já de parte dos agentes públicos investigados, caso houvessem agido sem malícia, simplesmente premidos pelo tempo e desejo de salvar vidas, assim que recebida a primeira notícia da possibilidade de não fornecimento dos equipamentos adquiridos, teriam imediatamente tomado as medidas administrativas necessárias para rescisão ou repactuação da avença, com o evidente reequilíbrio contratual – além de acionar os órgãos de fiscalização e controle. Mas não. Tal postura somente ocorreu no final do mês de abril, após os primeiros contatos da imprensa solicitando detalhes sobre a contratação e ausência de entrega dos equipamentos.

Por fim, com mais de um mês de atraso, chegaram a Santa Catarina 50 ventiladores pulmonares trazidos pela Veigamed, modelo Shangrila 510S (diferentes do modelo inicialmente ofertado, Medical C35), os quais encontram-se, até o momento, na alfândega, uma vez que não é possível fazer seu adequado desembaraço, pois também foram desrespeitadas as normas de importação, bem como a Veigamed não possui registro na Anvisa para comercializar o produto.

Pela documentação apresentada, o modelo Shangrila 510S é substancialmente mais barato do que o Medical C35 – ao menos 30% –, o que teria assegurado à Veigamed, caso cumprido integralmente o contrato, com a entrega de 200 unidades (o que não ocorreu), uma margem de lucro de 100% - fato confirmado pelo representado **Pedro**, ao tentar realizar manobra de crédito ao exterior de metade do valor recebido



(R\$16.500.000,00).

Acrescente-se que, nos termos de manifestação exarada pelo Estado, os equipamentos finalmente apresentados pela Veigamed, modelo Shangrila 510S, são absolutamente inadequados ao fim para o qual adquiridos, ou seja, o tratamento da COVID-19. (Documento 1 - Processo SES 60365/2020).

Vale ainda afirmar que **Fábio, Pedro e César Augustus** estavam se valendo da Veigamed para adquirir testes de COVID-19 com os valores recebidos do Estado de Santa Catarina, a fim de revendê-los, o que garantiria uma maior lucratividade ao grupo criminoso, configurando também lavagem de capitais.

Assim, em apertada síntese, tem-se que: a) os representados **Douglas, Leandro, Fábio, Pedro e César Augustus** e outros agentes públicos e particulares uniram-se para obter vantagens financeiras ilícitas às custas dos cofres públicos, em momento de afrouxamento dos controles administrativos, dada a necessidade de providências estatais urgentes por conta da pandemia de COVID-19; b) o preço dos equipamentos seria de R\$ 33.000.000,00, diante da situação especialíssima de que seriam entregues em curto prazo, condição que nenhum outro fornecedor poderia atender; d) a empresa Veigamed claramente não possuía nenhuma condição de entregar os equipamentos ofertados; e) os valores foram pagos antecipadamente, sem nenhuma garantia de entrega nem comprovação de aquisição pelo fornecedor; f) os equipamentos não foram entregues no prazo, muito embora os valores recebidos pela Veigamed tenham sido utilizados para pagamento de comissões; g) posteriormente, a Veigamed tentou a importação de 50 ventiladores pulmonares, os quais não foram liberados pela alfândega por desrespeitadas as normas de importação; h) os 50 ventiladores retidos são do modelo Shangrila 510S, substancialmente mais baratos do que os Medical C35 inicialmente ajustados; i) os ventiladores Shangrila 510S, conforme manifestação do Estado de Santa Catarina, são absolutamente imprestáveis para o tratamento de COVID-19; j) representados estavam "lavando" os recursos recebidos do Estado, pelo menos com a aquisição de kits de testes para COVID-19, que seriam revendidos; k) os valores despendidos pelo erário não foram integralmente bloqueados, encontrando-se, atualmente, em local incerto.

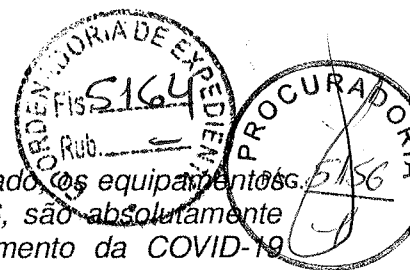
Convém destacar a complexidade das investigações, com o envolvimento de diversos órgãos, tendo sido colhidos, desde a deflagração da fase de campo da Operação O2, mais de 30 (trinta) depoimentos/interrogatórios.

Após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos dezenas de dispositivos digitais, dentre computadores e celulares, além de inúmeros documentos. Parte deste material apreendido e do resultado das quebras de sigilo bancário já foi analisada, sendo emitidos relatórios e certidões.

A partir de todas estas novas informações, delineou-se com mais precisão a participação de cada um dos investigados – e outros agentes foram revelados – e os crimes por eles cometidos, demonstrando então, com base em provas novas e mais robustas, a necessidade da prisão preventiva dos ora representados.

[...]

Sobre como os fatos foram praticados, narram as Autoridades investigantes que, em 22 de março de 2020, às 10h:20min, os Secretários de Estado **DOUGLAS BORBA** e **Helton Zeferino** conversaram, por meio do aplicativo WhatsApp, sobre os leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) da cidade de Biguaçu/SC, oportunidade em que o investigado **DOUGLAS BORBA** solicitou o contato de algum servidor da Secretaria de Saúde, com a finalidade de repassar demandas sobre a pandemia mundial, tendo sido repassado, por **Helton Zeferino**, o contato de **Márcia Regina Geremias Pauli**, que exercia o cargo de Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da



Saúde.

Nesse ínterim, logo após a conversa com **Helton Zeferino**, precisamente às 10h38min e às 10h40min o investigado

DOUGLAS BORBA realizou duas ligações para a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli**, com o intuito de tratar de questões de insumos para o atendimento de pacientes infectados pelo novo Coronavírus (COVID-19). Neste momento, o investigado **DOUGLAS BORBA** indicou os investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, como sendo fornecedores de produtos escassos no mercado, especialmente respiradores pulmonares e, inclusive, repassaria o número do telefone celular de **Márcia** para que os investigados **LEANDRO** e **FÁBIO** fizessem contato.

Além disso, o investigado **DOUGLAS BORBA**, por meio do aplicativo WhatsApp, enviou para **Márcia Regina Geremias Pauli** um prospecto e uma foto de respiradores pulmonares, seguidos da mensagem "**Leandro vai fazer contato**", ao depois apagada do celular de **DOUGLAS**.

No mesmo dia, às 11h12min, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** fez contato com **Márcia**, por meio do aplicativo WhatsApp, informando que se tratava de "**Fábio da Meu Vale**". O fato foi negado pelo investigado **FÁBIO**, que afirmou ter recebido a ligação de **Márcia**, contudo, perícia realizada no aparelho de telefone celular de **Márcia** comprova que foi ele quem fez o primeiro contato, inclusive aproveitando a oportunidade para encaminhar o mesmo prospecto que o investigado **DOUGLAS BORBA** havia enviado para **Márcia**.

Segundo as Autoridades investigantes, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** fez diversos contatos com **Márcia Regina Geremias Pauli**, a quem disse que possuía em território nacional 500 (quinhentos) respiradores prontos para serem comercializados, salientando ainda que poderia entregar outros tantos aparelhos em um curto espaço de tempo.

Ressaltam também as Autoridades investigantes, com base nas análises do conteúdo dos celulares apreendidos, que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, mesmo sabedor de que não dispunha dos respiradores, insistia na venda para o Estado de Santa Catarina, de forma dissimulada, afirmando que havia urgência em concretizar a comercialização e garantir os equipamentos, conforme mensagem de voz encaminhada a **Márcia**: "**tá todo mundo atrás. Hospital particular... Tá morrendo um monte de gente já! Porque não tem respirador. Eles tão escolhendo quem vive e quem morre... Cê não tem ideia de como tá a situação. Se eu conseguir um lote, cês têm que ter velocidade, pra gente fazer o travamento das peças** (evento 1, anexo 6, p. 6).

De se notar que em seu interrogatório, registrado por meio de gravação audiovisual (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive), o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** informou não ter realizado ou intermediado a venda de outros respiradores, com exceção daqueles negociados com o Estado de Santa Catarina, permitindo concluir que o alerta quanto à urgência de concretizar a aquisição dos equipamentos, feito à servidora **Márcia** na referida mensagem, era de fato um embuste.

Nos bastidores do suposto conluio criminoso, cabia ao investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** a responsabilidade de encontrar um





fornecedor de respiradores modelo Medical C35 e um possível importador.

Desta forma, chegou-se até a pessoa de **Samuel de Brito Rodovalho**, representante da empresa estrangeira **CIMA Industries**, com sede no Panamá e que, aparentemente, insere sua marca em aparelhos respiradores produzidos em fábricas chinesas.

No contato realizado pelo investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** com **Samuel**, por meio do aplicativo WhatsApp, este acabou por fornecer um orçamento de 200 (duzentos) respiradores da marca CIMA, modelo Medical C35, para ser apresentado à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (evento 1, anexo 28, pp. 33-41). E como a concretização do negócio dependia da utilização de uma empresa importadora, **Samuel** indicou a pessoa de **Rafael Ruschka Wekerlin**, representante legal da empresa **Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI**.

Desta feita, em 25 de março do corrente ano, os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** e **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA**, em conjunto com as pessoas de **Samuel de Brito Rodovalho** e **Rafael Ruschka Wekerlin**, iniciaram projeto de confecção de uma proposta para o fornecimento de 200 (duzentos) ventiladores pulmonares da marca CIMA, modelo *Medical C 35*, à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Aponta-se que no mesmo dia 25 de março de 2020, no período vespertino, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, em contato, pelo aplicativo WhatsApp (evento 1, petição 1, p. 13), com **Márcia Regina Geremias Pauli**, informou que já dispunha de 200 (duzentos) respiradores para pronta entrega, oportunidade em que mencionou que “seu pessoal” estava digitando a proposta para encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde.

Já no dia 26 de março de 2020, pela manhã, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** encaminhou a proposta, utilizando-se da importadora Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI, prometendo quase que de forma imediata a entrega dos respiradores, também por meio do aplicativo do WhatsApp (evento 1, anexo 6, pp. 22-23).

Desta feita, no mesmo dia, o então Secretário de Saúde **Helton Zeferino** e a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** iniciaram o processo de dispensa de licitação para a aquisição direta dos respiradores, atuado com o número SES 00037070/2020 (evento 1, anexo 28).

Também em 26 de março de 2020, **Rafael Ruschka Wekerlin**, representante da importadora **Brazilian Trading**, foi informado por **Samuel de Brito Rodovalho** que havia a necessidade de pagar R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de “comissão”, para uma pessoa não identificada, o que foi prontamente negado por Rafael, motivando sua desistência de realizar a importação dos ventiladores pulmonares (evento 1, áudio 30 dos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023 e evento 1, petição inicial 1, p. 14).

Com a desistência de **Rafael Ruschka** de participar do negócio milionário, os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** e **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** iniciaram tratativas no sentido de buscar outra empresa capaz de realizar a importação.

Desta forma, segundo apurado, o investigado **CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** entrou em contato com a pessoa do investigado **Pedro Nascimento Araújo**, procurador da empresa **VEIGAMED Material Médico e Hospitalar**, que aceitou participar do procedimento da venda de respiradores ao Estado de Santa Catarina, cujo contato foi confirmado por ambos os investigados quando interrogados pelas Autoridades investigantes (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

Registra-se, por oportuno, que o investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA**, por se tratar de advogado, firmou documentos na qualidade de Diretor Jurídico do **GRUPO VEIGAMED**, o que sugere que possui - ou possuía - vínculos com **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**.

Ainda no dia 26 de março de 2020, às 23h09min, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** informou a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** acerca da possível mudança da empresa Brazilian Trading Importadora e Exportadora EIRELI pela **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR**. Tal fato foi confirmado por **FÁBIO** no dia seguinte, às 9h26min, por meio de mensagem de WhatsApp encaminhada para **Márcia** (evento 1, anexo 6, pp. 23-24), tendo sido formalizado tal necessidade no processo SES 00037070/2020.

Já no dia 30 de março do corrente ano o então Secretário de Saúde, **Helton Zeferino**, firmou eletronicamente a Dispensa de Licitação n. 754/2020 e a Ordem de Fornecimento 343/2020, e em 31 de março de 2020 determinou que fosse providenciado, com urgência, o empenho dos valores e, conforme apurado, no dia 1º de abril o pagamento foi autorizado pelo Estado de Santa Catarina (evento 1, anexos 29 e 30).

Neste ponto é necessário ponderar que, segundo relatam as Autoridades investigantes, o grupo empresarial formado pelos investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** e **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO** tinha pleno conhecimento de que não era possível fornecer o produto da empresa **CIMA**, uma vez que todos os ventiladores pulmonares, na fábrica chinesa, estavam destinados aos Estados Unidos da América.

Acrescentam as Autoridades investigantes que tal fato era de conhecimento dos investigados, uma vez que o representante da empresa **CIMA** no Brasil, **Samuel de Brito Rodovalho**, no dia 30 de março de 2020, ao realizar uma reunião com representantes da RTS Rio S/A e do Hospital Albert Einstein – instituições que também manifestaram a intenção de adquirir os ventiladores pulmonares da empresa **CIMA** –, contando ainda com a presença do investigado **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS DE BARROS**, informou que não havia mais respiradores disponíveis, fato este confirmado pela pessoa de **Samuel de Brito Rodovalho** ao ser ouvido pelas Autoridades investigantes (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

Mesmo ciente da informação, conforme demonstrado pelas Autoridades investigantes, o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** mantinha contatos cobrando e pressionando servidores do Estado de Santa Catarina para que fosse realizado o pagamento dos valores da transação.

Ressaltam as Autoridades investigantes que o investigado **PEDRO**



NASCIMENTO ARAUJO, procurador da empresa **VEIGAMED MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR**, faltou com a verdade ao informar que somente soube que o negócio teve êxito quando os valores foram depositados na conta da pessoa jurídica.

Isto porque **PEDRO** mencionou, em seu interrogatório, que era o único responsável por controlar as contas bancárias da empresa **VEIGAMED** e, segundo observado pelas Autoridades investigantes, repassava a informação da ausência do depósito dos valores ao investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** que, por sua vez, pressionava os servidores públicos Estaduais para que realizassem o depósito. Veja-se:

5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
estou muito preocupado pois esse equipamento vem do exterior
Plataforma: PC

01/04/2020 16:55:54(UTC+0)



5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
estou muito preocupado pois esse equipamento vem do exterior
Plataforma: PC

01/04/2020 16:55:54(UTC+0)

5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
pois se nao entrar hj vamos perder os equipamentos
Plataforma: PC

01/04/2020 16:57:14(UTC+0)

5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
Não caiu na conta o dinheiro. O Sr pode me ajudar a verificar
Plataforma: Celular

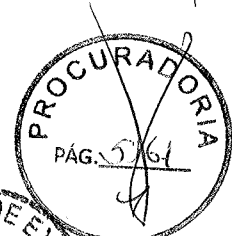
02/04/2020 14:29:48(UTC+0)

5511940087113@s.whatsapp.net 5511940087113@s.whatsapp.net
Não caiu na conta o dinheiro. O Sr pode me ajudar a verificar
Plataforma: Celular

02/04/2020 14:29:48(UTC+0)

A partir da quebra de sigilo de dados bancários das contas pertencentes à empresa **VEIGAMED MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR** foi possível verificar que o depósito de aproximadamente R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) efetivou-se em 03 de abril de 2020 e, no mesmo dia e imediatamente, iniciou-se a transferência de vultosas quantias de dinheiro:

Data	CPF/CNPJ	Nome Pessoa	Valor	Nat	Desc. Lançamento	Nome Pessoa Relação	CPF/CNPJ
03/04/2020	02.482.618/0001-60	VEGA VEGA LTDA ME	1.000.000,00	D	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	08.243.988/0001-21
03/04/2020	02.482.618/0001-60	VEGA VEGA LTDA ME	683350,00	D	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA	01.955.600/0001-76
06/04/2020	02.482.618/0001-60	VEGA VEGA LTDA ME	360.000,00	D	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA	01.955.600/0001-76
06/04/2020	02.482.618/0001-60	VEGA VEGA LTDA ME	1.000.000,00	D	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	08.243.988/0001-21



De acordo com as Autoridades investigantes, a transferência de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a conta da empresa **Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.** foi o meio supostamente ilícito utilizado pelo investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUAUSTI** para o recebimento do dito valor. Acrescenta-se que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUAUSTI** confessou, em seu interrogatório, o recebimento dos valores por meio da empresa **Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda.**

Importante atentar para a cronologia dos fatos.

Entre os dias 02 e 03 de abril, a Secretaria de Estado da Saúde e a Defesa Civil realizaram contatos com a empresa **Ortomedical**, com o intuito de locarem leitos de UTIs. Desta forma, durante uma reunião com **Onofre Joaquim Rodrigues Neto**, representante da empresa **Exxomed**, detentora da licença da ANVISA dos produtos VG70 e Shangrilá, foi aventada a impossibilidade da empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR** fornecer os ventiladores pulmonares, momento este que gerou um alerta sobre a compra dos produtos pelo Estado de Santa Catarina.

Desde modo, na tarde do dia 03 de abril do corrente ano, a servidora **Márcia Regina Geremias Pauli** realizou contato com o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUAUSTI** para tentar esclarecer a situação, tendo este indicado que seu sócio e parceiro comercial iria entrar em contato, no caso o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**.

Após, na data, à noite, o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** encaminhou mensagens à pessoa de **Márcia Regina Geremias Pauli** informando que conhecia a empresa e era para ficar tranquila, pois iriam cumprir com o contrato (evento 1, petição inicial 1, pp. 20-21).

Segundo as Autoridades investigantes, o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** deixou evidente o seu interesse na manutenção do contrato pelo Estado de Santa Catarina, utilizando-se do fato de conhecer os procedimentos dos processos que tramitam na Secretaria de Estado da Saúde, eis que também ocupou o cargo de Superintendente de Planejamento e Gestão por mais um ano, durante o período de 03 de agosto de 2015 até 21 de dezembro de 2016.

Ressaltam as Autoridades investigantes que o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, ao agir desta forma – afirmando que a empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR** honraria seus compromissos –, impediu que fossem tomadas medidas imediatas com a finalidade de rescindir o contrato e evitar o dano ao erário estadual.

Neste ponto, cumpre relembrar e destacar que o investigado **DOUGLAS**



BORBA, em 22 de março de 2020, já havia indicado o nome de **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** para a servidora Marcia Regina Geremias Pauli.

Também evidenciada a ligação existente entre os investigados **DOUGLAS BORBA**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, segundo relatado pelas Autoridades investigantes, sendo oportuno transcrever:

*Conforme já narrado nos Autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023, apesar de não possuir qualquer relação formal com a Administração Pública, **Leandro** tem relacionamento de amizade pública e notória com **Douglas**, sendo ambos domiciliados na cidade de Biguaçu, onde eram filiados ao mesmo partido político, tendo exercido o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Biguaçu em período contemporâneo ao exercício do mandato de vereador por **Douglas**, que era o presidente municipal da agremiação partidária da qual ambos eram correligionários.*

*Além disso, **Leandro** é sócio do escritório de advocacia ADV Barros - Advogados Associados, que intermediou negociação que resultou na contratação, pela Secretaria de Estado da Defesa Civil, da empresa Mahatma Gandhi, para a gestão de 100 (cem) leitos em Hospital de Campanha, cujo contrato, posteriormente, foi anulado pelo próprio Estado de Santa Catarina, diante da existência de suspeitas de fraude, fato este objeto de apuração na 26ª Promotoria de Justiça da Capital.*

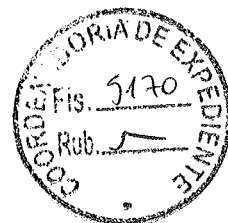
*A atuação de **Leandro** neste outro negócio escuso e seu vínculo com **Douglas** também foram enriquecidos diante de conversa encontrada no celular do primeiro, apreendido em decorrência de ordem judicial (Documento 2 – Certidão GAECE).*

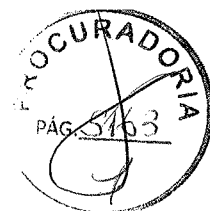
*Em diálogo travado no dia 2 de abril de 2020, ao ser questionado se vinha conversando com **Douglas**, **Leandro** responde que sim. Após, é instado a atender um pedido solicitado pelo interlocutor, relativo à transferência de um parente servidor público. Em resposta nos dias posteriores, Leandro diz que o então Secretário da Casa Civil lhe “deu o caminho” e “[...] falou que tem muito pedido de transferência acumulado e que os militares não gostam de decisões políticas sobre isso”. Na sequência, admite “[...] eu estou direto na defesa civil montando o projeto dos hospitais de campanha”.*

*No requerimento anterior, como um dos elementos que demonstravam a cumplicidade entre os representados, foi asseverado que a mãe de **Leandro**, Sra. Ina Adriano de Barros, na qualidade de servidora pública estadual (Técnico em Atividades Administrativas), havia passado a exercer suas atividades na Secretaria de Estado da Casa Civil após a assunção deste cargo pelo envolvido **Douglas Borba**.*

*O que parecia somente uma constatação circunstancial, o cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão no gabinete de **Douglas Borba** na Casa Civil trouxe à tona fato novo relevante. A Sra. Ina já ocupava função comissionada, mas, com a Reforma da Administrativa de junho de 2019 (Lei Complementar n. 741/2019), foi alçada ao cargo comissionado mais graduado diretamente no Gabinete do Subchefe da Casa Civil, com implemento de sua remuneração básica mensal, o que ocorreu mediante indicação direta de **Douglas Borba**.*

*Planilha recuperada do backup do telefone celular de **Douglas Borba**, encontrado no computador da Casa Civil, relaciona os responsáveis pelas indicações para os cargos comissionados na estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual: (Documento 2 – Certidão GAECE).*



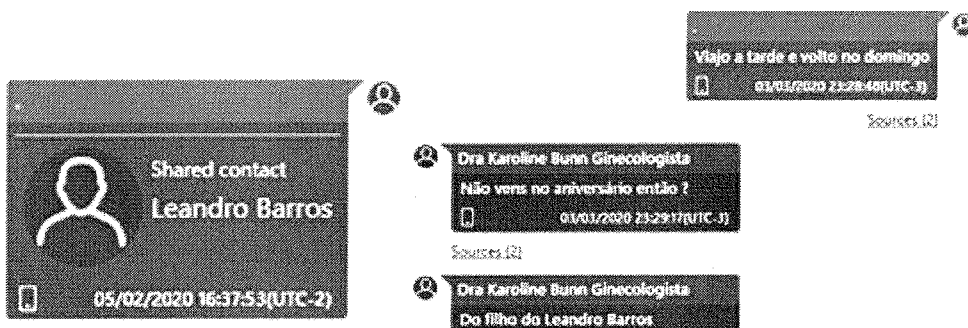


Área -> GABINETE DO SUBCHEFE DA CASA CIVIL

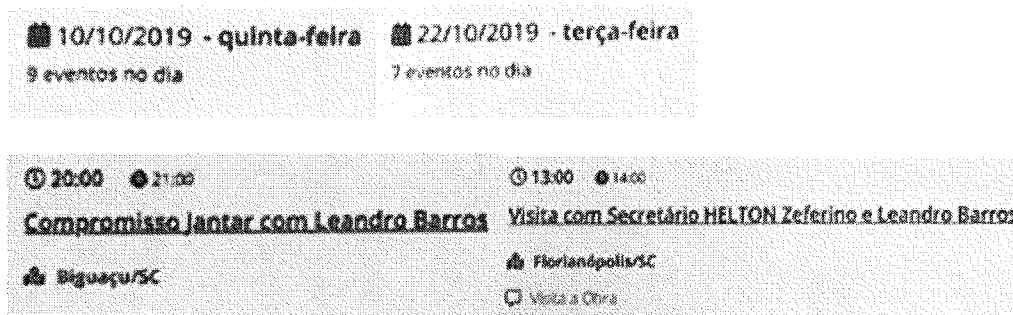
Cargo	Nível	Valor	Servidor	Partido	Indicação
SUBCHEFE DA CASA CIVIL	DGE		MATHEUS HOFFMANN MACHADO	IND.TEC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR DE GABINETE	DGS-2		PRICILLA PEDRA BARBOSA	IND.TEC.	SUBCHEFE MATHEUS
ASSESSOR DE GABINETE	DGS-2		FELIPE MARQUES SILVA	IND.TEC.	SUBCHEFE MATHEUS
ASSESSOR TÉCNICO	DGS-2		JAYANA POMPEJO	IND.TEC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	DGS-2		VAGA EM ABERTO	INDEF.	INDEF.
ASSESSOR ESPECIAL	DGS-1		JOSÉ SILVESTRE CESCONETTO JUNIOR	IND.TEC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	DGS-2		LISANDRO JOSÉ FENDRICH	IND.TEC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
GERENTE DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO	DGS-3		VAGA EM ABERTO	INDEF.	INDEF.
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		ILANA LUÍZA FERREIRA MARLHO	IND.TEC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		PAOLA FÁTIMA MARQUES SOLOM DA SILVEIRA	IND.TEC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		ROSANE SCHWARTZ	IND.TEC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		ELIANE BENDO DE LIMA	IND.TEC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		MIRELLA ELTA MACHADO DA SILVA	IND.TEC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		DANIELA ALVES CARVALHO SCHMIDT	IND.TEC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		LUANA SCHMITT MONTEIRO	IND.TEC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		FABIANA CARMEN CARNIERO BASTOS	IND.TEC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA
ASSESSOR TÉCNICO	FG-2		IVA ADRIANO DE BARROS	IND.TEC.	CHEFE CC DOUGLAS BORBA

A diligência realizada após a fase de campo da **Operação O2** – análise do aparelho de telefone celular do investigado Douglas Borba – trouxeram também outros fatos novos que permitem confirmar que ele e Leandro mantinham relacionamento próximo e de amizade.

Por exemplo, faziam parte de grupo comum de WhatsApp ("Futebol Quinta Garden" – condomínio em Biguaçu no qual ambos possuem casa), tendo **Douglas Borba** compartilhado o contato de **Leandro** no grupo (5/2/2020). Mais recentemente, em conversa de **Douglas Borba** com sua companheira (3/3/2020), fica claro inclusive que ambos foram convidados para o aniversário do filho de **Leandro**, em clara demonstração de amizade próxima entre eles (Documento 2 – Certidão GAECO):



E não é só. A proximidade da dupla também é demonstrada por fotografias da agenda oficial de **Douglas Borba**, localizadas também no computador da Casa Civil, indicando encontro social entre ambos e uma agenda dos dois com o também investigado **Helton** (Documento 2 – Certidão GAECO):



Tais fatos demonstram indubitavelmente estreitos laços de amizade que unem **Douglas** e **Leandro**, muito embora eles tentem omitir, dizendo-se apenas colegas.

Já com **Fábio**, responsável pelo Grupo RMC Brasil – integrado entre outras, pela empresa Meu Vale Gestão Administrativa Ltda. –, a ligação de **Leandro** é representada pelas atividades deste na referida empresa, seja prestando serviços jurídicos, seja



prospectando negócios, tais como o celebrado com a Associação Mahatma Ghandi (cf. mídia anexa, interrogatórios dos investigados **Fábio** e Giliard Gerent).

A empresa MeuVale possui negócio entabulado com a Prefeitura de São José (Contrato n. 029/2020) e, até há pouco tempo, também com a Prefeitura de Florianópolis, rescindido após virem à tona os graves fatos aqui apurados (Documento 11, Análise Documental Alvo Fábio Deambrósio Guasti).

Segundo **Fábio, Leandro** faz a intermediação de negócios recebendo pontualmente por serviços jurídicos ou por conta da indicação de uma empresa. Já **Leandro**, interrogado, afirmou que trabalha desde fevereiro de 2019 na Meu Vale, para "fins jurídicos", e que o contrato foi entabulado com **Fábio**: "[...] o que que eu tinha acertado com seu Fábio, né, eu tenho um contrato com ele mas eu não tenho um contrato mensal, o que que eu tenho acertado com ele, a gente [...]".

Em resumo, malgrado a divergência apontada de existência de pagamento mensal ou pontual, é fato incontroverso que **Leandro** atua como representante e advogado da Meu Vale em Santa Catarina, empresa de propriedade de **Fábio**.

Tecidas essas considerações, retorna-se à cronologia dos fatos tidos como delituosos.

Após a conversa com o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS, Márcia Regina Geremias Pauli** ainda insistiu para que o investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI** comparecesse na Secretaria para dar explicações, sendo que este informou que seu funcionário, **Giliard Gerent**, iria até a sede da Defesa Civil, o que aconteceu no dia 04 de abril do corrente ano.

Na mencionada reunião, conforme as Autoridades investigantes relatam, nada foi definido, tendo **Giliard Gerent** apontado que iria repassar os questionamentos da Secretaria ao investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**.

Giliard Gerent, ao ser interrogado, afirmou que foi contatado por seu "chefe" em Florianópolis, no caso o investigado **Leandro Adriano de Barros** (mídia depositada em Cartório e link disponibilizado por meio de acesso ao sistema OneDrive).

Além disso, quando do cumprimento da medida de busca e apreensão na residência do investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, foi logrado êxito na apreensão de 04 (quatro) e-mails encaminhados a partir do endereço eletrônico "drapaulaguasti@remocenter.com.br", o qual pertence à esposa do investigado **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, para o mesmo email, com informações bancárias e descrição de valores (evento 1, anexo 14).

Em um dos e-mails, constam dois documentos, com data de 07 de abril de 2020, indicando o pagamento de comissões ao investigado **Leandro Adriano de Barros**, veja-se:



07/04/2020 E-mail de Remocenter Remédios e Serviços Médicos Ltda. - Conta 27913-7 Agência 3242 Conta Corrente Sicoob - 756 CPF 04834875970 Leandro

Remocenter

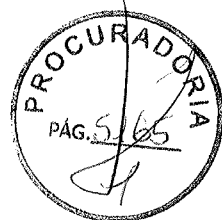
Paula Guastaldi <drapaulaguastaldi@remocenter.com.br>
Para: drapaulaguastaldi@remocenter.com.br

7 de abril de 2020 10:12

Conta 27913-7
Agência 3242
Conta Corrente
Sicoob - 756
CPF 04834875970
Leandro Adriano de Barros

30.000,00 comissão Leandro Florianópolis

172
01



07/04/2020 E-mail de Remocenter Remédios e Serviços Médicos Ltda. - Seguem os dados de depósito da intermediacao: Banco do Brasil ag...

Remocenter

Paula Guastaldi <drapaulaguastaldi@remocenter.com.br>
Para: drapaulaguastaldi@remocenter.com.br

7 de abril de 2020 10:12

Seguem os dados de depósito da intermediacao: Banco do Brasil agencia 4035-5 conta 300028-1 Dvg Gerenciadora de Projetos Ltda CNPJ 12.410.656/0001-61 160.000 reais
comissao

1 mensagem

Paula Guastaldi <drapaulaguastaldi@remocenter.com.br>
Para: drapaulaguastaldi@remocenter.com.br

Seguem os dados de depósito da intermediacao:
Banco do Brasil
agencia 4035-5
conta 300028-1
Dvg Gerenciadora de Projetos Ltda
CNPJ 12.410.656/0001-61

160.000
reais comissao

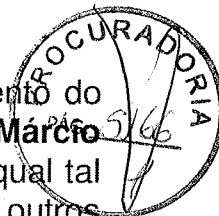
No dia 08 de abril de 2020, com o vencimento da data de entrega dos primeiros 100 (cem) respiradores, o Diretor de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Saúde, **Carlos Charlie Campos Maia**, enviou a primeira notificação à empresa **VEIGAMED**.

Na primeira resposta, foi juntado ao Processo SES 00037070/2020 um folder com a informação de que seria o novo modelo de ventilador pulmonar que iria ser entregue – substituição esta, diga-se, sem a anuência de qualquer representante da Secretaria de Estado da Saúde ou do próprio Estado de Santa Catarina –, além de dois documentos de *Proforma Invoice*, com datas de 14/4/2020 e 15/4/2020, referentes a dois lotes de 100 respiradores cada (modelo Shangrila), pelo preço unitário de USD 12.000,00 (doze mil dólares).

Ainda, conforme apurado, somente em 16 de abril de 2020, mesmo dia em que foi enviada uma contranotificação à empresa **VEIGAMED**, é que foi realizada a primeira transferência bancária para a empresa **TS Eletronic do Brasil Ind.**, responsável pela importação dos ventiladores pulmonares modelo Shangrila.

Já no dia 14 de maio de 2020, após terem sido noticiados os fatos atos e desencadeadas as investigações, chegaram ao Aeroporto Internacional Hercílio Luz, desta capital, 50 (cinquenta) ventiladores pulmonares "AEONMED Shangrila 510S", adquiridos pela empresa **VEIGAMED**.

Sobre a utilização do ventilador pulmonar Shangrila 510S no tratamento do novo coronavírus (COVID-19), oportuno registrar a opinião técnica do médico **Marcio Mesquita Judice**, Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais, segundo o qual tal equipamento "serve para uso primariamente em transporte de pacientes ou em outros usos de curta permanência, como recuperação pós anestésica" e "**suas características não permitem que ele seja adequado como respirador de longa permanência (uso estacionário)**" (Documento 1; CI 52/2020 - Processo SES 60365/2020).



Como se não bastasse, há ainda o parecer técnico emitido pela SOCATI – Sociedade Catarinense de Terapia Intensiva, também apontando para a inadequação do equipamento Shangrila 510S aos fins pretendidos pelo Estado de Santa Catarina com a contratação firmada (evento 1, anexo 12):

Inferimos que este modelo misture ar ambiente ao oxigênio ao se ajustar $FiO_2 < 100\%$. Portanto, em ambientes contaminados pode haver contaminação de pacientes, profissionais da sala de e do próprio equipamento, o que pode ser mitigado com o uso de filtros entre o aparelho e o paciente com as limitações relatadas acima.

Além disto, na própria brochura é apontado que o Shangrila 510S foi desenhado para ser um respirador de transporte o que não parece ser o equipamento mais adequado para terapia intensiva, já que tem desempenho limitado e uma interface de usuário diferente em comparação aos ventiladores para terapia intensiva. Shangrila 510S is a universally used model. Not only for emergency ventilation, but also it is suitable for ideal transport ventilation. The circumstances include on-site emergency treatment, prehospital transport, inter-hospital transport, and even intra-hospital transport. Sendo assim, apesar de ser possível o uso intra-hospitalar, não parece ser o modelo mais adequado para atender a pacientes críticos de modo prolongado. Entretanto, em uma situação em que um paciente requer ventilação mecânica de longa duração, mas não pode ser ventilado devido à falta de ventiladores para terapia intensiva (expressão do documento da OMS mass-casualty care), o benefício de poder ventilar esse paciente com um ventilador de transporte poderia ser considerado.

As Autoridades investigantes alertam que, conforme notícias veiculadas em diversos países, o ventilador pulmonar Shangrila 510, fabricado pela Aeonmed pode causar a morte de pacientes com COVID-19 (evento 1, anexo 13).

Por fim, esclarecem as Autoridades investigantes que a empresa contratada pela empresa **TS** para os trâmites aduaneiros e alfandegários, a **Quattror**, deixou o negócio sem efetivar a importação/nacionalização dos produtos que, ao que consta, foram alvo de Perdimento pela Receita Federal, de sorte que não se sabe o que acontecerá com os valores já transferidos para o exterior e que garantiriam a aquisição/remessa de outros 100 (cem) equipamentos.

3. DO DECRETO PRISIONAL.



Com base nos fatos acima delineados, representam as Autoridades investigantes, pela decretação da prisão preventiva dos investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA e DOUGLAS BORBA**, apontando que a medida drástica é necessária para garantia da ordem pública, para

assegurar a aplicação da lei penal e também por conveniência da instrução criminal.

A decretação da prisão preventiva, quando inadequada e insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas do encarceramento (CPP, art. 282, § 6º), pressupõe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da conduta delituosa perpetrada e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*fumus commissi delicti*), diante da verificação de uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313).

Além dos pressupostos acima, exige-se como fundamento (*periculum libertatis*) a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Viável também fundamentar a conversão na dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou na ausência de fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (CPP, art. 313).

Oportuna a lição de Noberto Avena:

A prisão provisória é aquela que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Não tem por objetivo a punição do indivíduo, mas sim impedir que venha ele a praticar novos delitos (relacionados ou não com aquele pelo qual está segregado) ou que sua conduta interfira na apuração dos fatos e na própria aplicação da sanção correspondente ao crime praticado.

*Possui natureza eminentemente **cautelar**, razão pela qual não viola o princípio da presunção de inocência, tampouco qualquer outro direito ou garantia assegurados na Constituição Federal. Esta cautelaridade, com as alterações introduzidas pela Lei 12.403/2011, restou consagrada no próprio Código de Processo Penal, por exemplo, no art. 319 que, ao arrolar determinados provimentos cautelares alternativos, denomina-os de medidas cautelares diversas da prisão, deixando claro, com isto, tratar-se a prisão provisória, também, de uma medida de natureza cautelar. (Grifado no original - in Processo penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 875).*

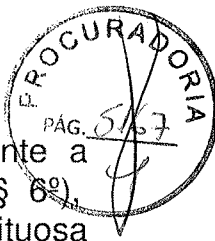
Necessário ressaltar que não há antecipação da culpa ou ofensa ao princípio da presunção de inocência quando, concretamente, estiverem preenchidos os requisitos legais e motivos capazes de ensejar a prisão preventiva.

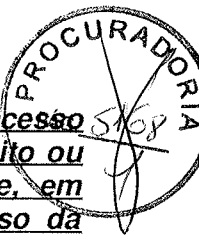
Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA AFASTADA.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando as ADCs 43, 44 e 54, firmou





compreensão quanto à constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, segundo o qual: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva, em consonância com o princípio da presunção de inocência.

3. Agravo regimental não conhecido. Afastada a execução provisória da pena. (AgRg no AREsp 1583894/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 – Grifo nosso).

No caso em análise, verifica-se que a materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada pelas Autoridades investigantes, conforme elementos de prova indiciária aqui analisados, cujo teor revela que, em princípio, os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA e DOUGLAS BORBA** constituíram uma organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013) voltada à prática de crimes graves com o escopo maior de auferir vantagens em detrimento do erário estadual, notadamente o de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes e o de fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens, ambos previstos nos arts. 89 e 96 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), bem como o crime de peculato, descrito no art. 312, caput, do Código Penal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, além dos crimes de corrupção ativa e passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal.

Os crimes até então investigados estão assim previstos no Código Penal brasileiro e legislação penal extravagante:

Art. 2º, caput, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de **3 (três) a 8 (oito) anos** e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços)

[...]

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Art. 312, caput, do Código Penal:

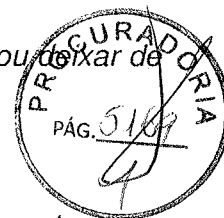
Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de **dois a doze anos**, e multa.

Art. 89 da Lei n. 8.666/1993:



Art. 89. *Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*



Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 96, incisos I, III e IV, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 96. *Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato^[2] dela decorrente:*

I - elevando arbitrariamente os preços;

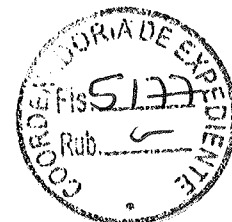
[..]

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

[..]

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.



Art. 1º, § 1º, incisos I e II, § 4º, da Lei n. 9.613/1998:

Art. 1º *Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º *Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal*

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

[...]

§ 4º *A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.*

Portanto, constata-se que aos crimes em tela o legislador ordinário cominou penas privativas de liberdade superiores a quatro anos, restando, assim, assentado o *fumus comissi delicti*.

Quanto aos **indícios de autoria**, também foram minuciosamente apontados na análise dos novos elementos de prova indiciária coletados no curso das investigações e agora apresentados a este Juízo, os quais possibilitaram esclarecer ainda mais o liame e a convergência de vontades entre os investigados, delineando e individualizando as

condutas ilícitas e o relevante papel supostamente desempenhado por cada um deles frente a referida organização criminosa.

Por oportuno, destaca-se a individualização das condutas de cada investigado na suposta organização criminosa, segundo apontado nos autos:

DOUGLAS BORBA, valendo-se do prestígio que lhe conferia o cargo de Chefe da Casa Civil que à época ocupava, indicou à servidora e investigada Márcia Regina Geremias Pauli - encarregada da compra de equipamentos e materiais para o enfrentamento à epidemia da COVID-19 no território catarinense - o empresário (e investigado) **Fábio Deambrósio Guasti**, apresentado como sendo a pessoa que teria efetivas condições de fornecer os ventiladores pulmonares em curtíssimo prazo. Além disso, **DOUGLAS BORBA** indicou à mesma servidora o investigado **Leandro Adriano de Barros**, dando a entender que era pessoa que, em nome de **DOUGLAS BORBA**, acompanharia o negócio. Ambos (Fábio e Leandro) eram pessoas das relações pessoais de **DOUGLAS**.

LEANDRO ADRIANO DE BARROS desempenhou relevante papel no sentido de impedir a adoção de providências imediatas visando resguardar os interesses do Estado, consistente em assegurar, posteriormente ao pagamento, a entrega do produto.

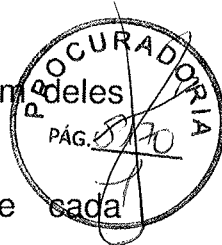
CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA exercia a função de articulador do grupo, desempenhando papel fundamental na aproximação do investigado **Fábio Deambrósio Guasti** (que estava ajustando o negócio de compra e venda com o Estado) com o investigado **Pedro Nascimento Araújo** (que controlava a empresa que poderia ser usada no negócio).

FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI foi o responsável por toda a negociação com o Estado, mantendo contatos constantes com a investigada Márcia. Além disso, **FÁBIO** tinha o papel de pressionar os agentes públicos para obter a liberação antecipada dos recursos, a toda hora prometendo a entrega e dizendo que os equipamentos estariam prontos para embarque, tendo obtido êxito em seu propósito.

PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO era o responsável de fato pela empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR**, utilizada para a contratação e, deste modo, viabilizou a obtenção do dinheiro almejado pelo suposto grupo criminoso. Além disso, acompanhava e consultava a conta da empresa para monitorar o ingresso da quantia milionária, assim controlando e garantindo o sucesso da empreitada, mesmo porque o dinheiro foi transferido para outras contas, de pessoas diversas, imediatamente após o ingresso na conta da empresa **VEIGAMED**.

Apontados os indícios de autoria delitiva, pode-se concluir que a segregação preventiva dos representados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA** e **DOUGLAS BORBA** é necessária não só para a garantia da ordem pública, como também por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo evidente, diante da gravidade das condutas imputadas, a existência do *periculum libertatis*.

No tocante à **garantia da ordem pública**, destaca-se que a prisão dos investigados evitará a reiteração de práticas delituosas semelhantes às investigadas



nestes autos, pois concreto o risco de recidiva, inclusive com o concurso de terceiros pessoas.

Conforme noticiado exaustivamente nos meios de comunicação, a pandemia que serviu de justificativa para a dispensa de licitação, dando azo à compra ilícita de equipamentos médicos, ainda não teria atingido o seu ápice no Brasil, sendo certo que a curva de contágio e o consequente número de óbitos continua a subir, de modo que os Estados da Federação, incluindo Santa Catarina, e muitos de seus municípios, provavelmente necessitarão adquirir mais insumos para o controle dos efeitos danosos causados pela COVID-19.

Nesse contexto, a prisão provisória de pessoas suspeitas de integrarem uma organização criminosa similar à combatida neste procedimento investigatório tem o condão de fazer cessar ou, pelo menos, enfraquecer a atuação do grupo criminoso, inclusive porque integrado por agentes públicos que, em face das relações mantidas no meio político, poderiam atuar em várias frentes no sentido de viabilizar outras negociações espúrias capazes de causar sério e irreversível comprometimento de verbas, especialmente neste momento delicado de déficit orçamentário, elevação de gastos e queda de arrecadação, em que os demais poderes constituídos têm empreendido esforços no sentido de destinar verbas que sejam empregadas na área da Saúde e auxiliem no controle ao mal que assola o País.

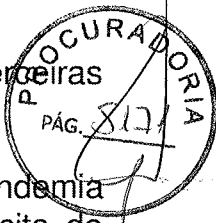
Não há, pois, nenhuma dúvida acerca da gravidade concreta das condutas imputadas aos investigados, os quais em princípio integram um grupo criminoso organizado que se aproveita do momento sensível e de vulnerabilidade em que vivemos, decorrente da pandemia mundial causada pela COVID-19, para auferir vantagem indevida com a prática de crimes licitatórios e contra a administração e a paz pública.

Cumpra-se reafirmar que os investigados **FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS e DOUGLAS BORBA**, ao que parece, atuaram de forma espúria, objetivando dar credibilidade à contratação de uma empresa que sequer havia demonstrado qualquer intenção e mesmo condições de firmar avenças com a administração pública catarinense.

Já os investigados **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAS BRAGA e PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, em tese, participaram de toda a trama criminosa, ainda que de forma oculta, uma vez que aquele intercedeu na indicação de sujeitos que estariam dispostos a participar da negociação e esse permitiu que a empresa, da qual é procurador e responsável informalmente, fosse a encarregada de fornecer ao Estado de Santa Catarina produtos que nunca comercializou.

Assim, tendo em vista o atual cenário de caos e vulnerabilidade social, econômica e política, e diante dos elementos probatórios apresentados, é evidente que a liberdade dos investigados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta – tanto pelos investigados como por outras pessoas que encontram nesse tipo de criminalidade seu meio de vida –, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí porque inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar o meio social.

A respeito do tema cumpre trazer à colação precedentes do Pretório Excelso,



a saber:

[...] Custódia assentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, Suposto envolvimento com organização criminosa. Necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da referida organização. Precedentes. [...] 2. **É do entendimento do STF que “a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa”** (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16). [...] (Grifo nosso - RHC 154794 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública. Sobressai, no particular, que o agravante, na condição de agente público, de quem se esperaria uma conduta compatível com os anseios da população, foi apontado como líder “em esquema que visava fraudar os cofres públicos do Município de Sandovalina, no Estado de São Paulo, aproveitando-se de seu cargo de presidente da Câmara Municipal, acrescendo-se, ainda, as ameaças dirigidas às testemunhas com o fim de causar embaraços à instrução processual”. Ainda, “é dito que Alan continua, como sempre fez, comandando o esquema de fraudes, juntamente com sua esposa Jaqueline, visando desvio de bens e dinheiro público da Câmara Municipal de Sandovalina”.

2. Prisão preventiva que se revela imprescindível também para conveniência da instrução criminal, em razão do fundado receio de que o agravante possa embaraçar a instrução probatória e dificultar a elucidação dos fatos. 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Grifo nosso - HC 174009 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019).

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça respalda esse mesmo entendimento:

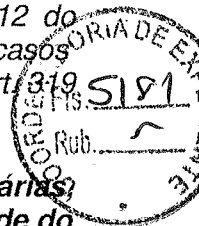
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. OPERAÇÃO PRATOS LIMPOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as

alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.



2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.



3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa altamente articulada e especializada na consecução de fraudes e desvio do dinheiro público, sendo apontado como um dos principais articuladores do esquema criminoso - Controlador Interno do Município de Cerro Azul -, juntamente com mais 7 investigados, havendo, em tese, a subtração de cerca de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) dos cofres públicos, além da numerosa quantidade de vezes em que os delitos teriam sido praticados, demonstrando concreto risco ao meio social e evidente necessidade de dismantelar a atuação do grupo criminoso. Outrossim, foi demonstrada que a prisão preventiva do paciente também se revela necessária por conveniência da instrução criminal, uma vez que se trata de servidor público ocupante de cargo do alto escalão nos quadros do executivo municipal, que exerce influência sobre servidores públicos, funcionários privados e população local de maneira geral.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. O Supremo Tribunal Federal entende que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 512.595/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO CALVÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO DESVIO POR MÚLTIPLAS VEZES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de impedir a continuidade delitiva de organização criminosa, infiltrada na CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, voltada ao desvio de verba da saúde pública, no montante aproximado de 2 bilhões de reais, não há



que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso improvido. (RHC 116.084/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019).

Acrescento, ainda, que as condutas praticadas por integrantes de organizações criminosas, como a investigada nestes autos, revelam ausência de freio moral e ferem o senso mínimo de justiça, representando grave ofensa à ordem pública, notadamente aos valores protegidos pela ordem constitucional. De se dizer que os cidadãos, por sua vez, permanecem verdadeiros reféns das ações criminosas, gerando, por consequência, instabilidade social.

Além do resguardo à ordem pública, pode-se afirmar que a prisão dos investigados **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** e **DOUGLAS BORBA** servirá para a conveniência da instrução criminal.

Tal conclusão não decorre de mera presunção e sim do contexto fático apresentado pelas investigações até então realizadas.

Com efeito, restou apurado que o investigado **DOUGLAS BORBA** já havia excluído mensagens de seu aparelho de telefone celular, que somente puderam ser identificadas pela análise de mensagens armazenadas no aparelho de telefone celular de **Márcia Regina Geremias Pauli**.

A mensagem apagada tinha relação com o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, eis que o investigado **DOUGLAS BORBA** havia dito à então servidora **Márcia** que "**Leandro fará contato com você**". A propósito (evento 1, anexo 23, p. 5):

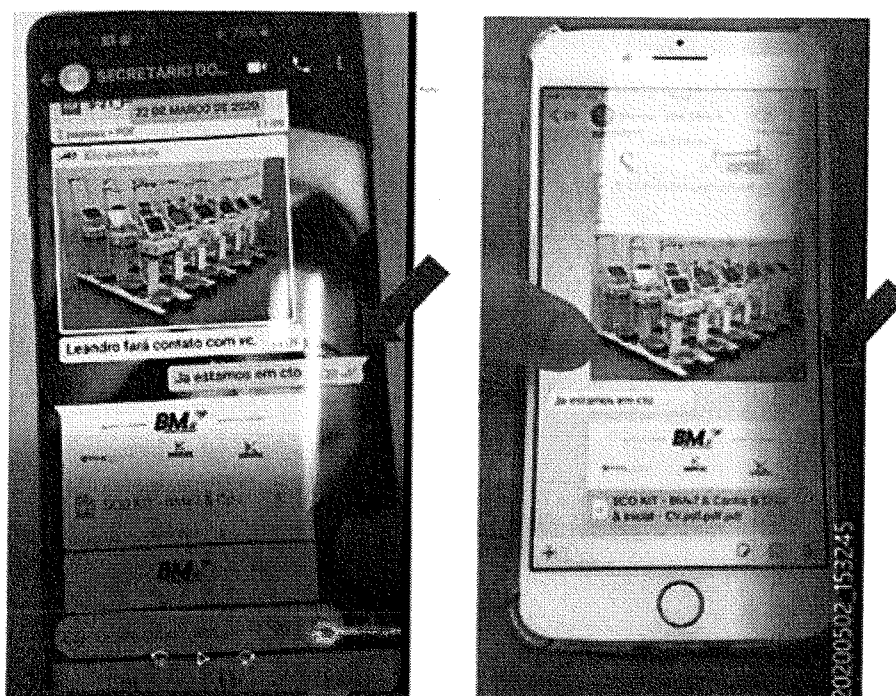
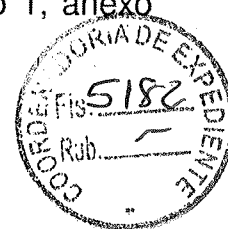


Figura 3: Comparação dos celulares de Márcia (esquerda) e Douglas (direita)

Como se não bastasse, acrescentam as Autoridades investigantes que, após a análise dos objetos apreendidos em razão do cumprimento da ordem de busca e apreensão, foi verificado que os investigados **DOUGLAS BORBA** e **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** livraram-se de provas importantes para a investigação e futura instrução criminal.

Da mesma forma, em seus interrogatórios, **DOUGLAS BORBA** negou que tivesse realizado contatos com **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, mesmo tendo relação de proximidade com este, como já apontado nesta decisão.

Fato que chamou a atenção dos investigadores é que os dois investigados, **DOUGLAS BORBA** e **LEANDRO ADRIANO DE BARROS** apagaram todas as mensagens trocadas entre ambos por meio do aplicativo WhatsApp. Tal fato ficou demonstrado pelos dados contidos no computador apreendido no local de trabalho do investigado **Douglas Borba**, do qual foram extraídos *prints* de conversas travadas entre os mencionados investigados (evento 1, anexo 5, p. 4).

As Autoridades investigantes ressaltam, ainda, que o investigado **DOUGLAS BORBA**, de forma deliberada, informou como sendo seu endereço residencial um imóvel desocupado e, somente após a deflagração da operação, em novo interrogatório, acabou por indicar seu endereço residencial, omitindo, por outro lado, que possui uma residência no mesmo condomínio onde reside o investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**.

Destacam também as Autoridades investigantes que, ao ser cumprido o mandado de busca e apreensão na residência do investigado **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, o porteiro questionou se a ordem era destinada a casa do investigado **DOUGLAS BORBA**.

Por último, tem-se que a prisão preventiva também encontra fundamento na garantia de aplicação da lei penal.

Registra-se, neste ponto, que nos autos n. 5036517-06.2020.8.24.0023 restaram bloqueados das contas de todos investigados o montante de R\$ 11.791.118,10 (onze milhões, setecentos e noventa e um mil, cento e dezoito reais e dez centavos), não tendo sido localizado o valor remanescente de **R\$ 21.208.881,90 (vinte e um milhões, duzentos e oito reais, oitocentos e oitenta e um reais e noventa centavos)**, que corresponderia a integralidade do valor do contrato firmado entre o Estado de Santa Catarina e a empresa **VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR**.

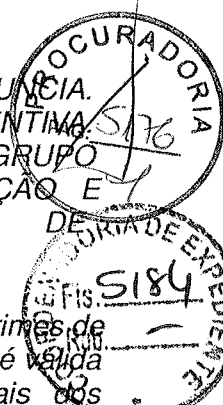
Conforme já apontado, os investigados, em tese, estão ocultando os valores recebidos pelo Estado de Santa Catarina, evitando, assim, que sejam responsabilizados com o perdimento das quantias, caso sejam condenados.

Desta forma, a necessidade da prisão subsiste para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, permanecendo soltos, terão a possibilidade de dar qualquer destino ao dinheiro público desviado.

O Tribunal da Cidadania já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, em precedente aqui aplicável, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE CAPITAIS. FORMAÇÃO DE CARTEL.

PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. MODUS OPERANDI DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO E OCULTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.



1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, com no caso dos autos.

2. Não há que se falar em inépcia da denúncia que descreve a participação do recorrente, na qualidade de administrador de determinada empresa, na prática dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, lavagem de capitais e formação de cartel, o qual teria participado de complexo esquema criminoso que desviou cerca de meio bilhão de reais dos cofres públicos, por meio de crimes praticados ao longo de 70 (setenta) Municípios do Estado de Pernambuco, conforme o apontado pelo GAECO. 3. A privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo se observar, ainda, o disposto no art. 313 do referido Diploma legal.

4. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, vez que o réu encontrava-se foragido, além da suposta atividade de delinquência desenvolvida por ele e demais denunciados, com fraudes sistemáticas e organizadas de licitações e movimentações milionárias, bem como para prevenir condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, que ainda não foi integralmente recuperado.

5. Ausente a demonstração inequívoca de que o estado de saúde de um dos recorrentes se encontre seriamente comprometido ou mesmo que não esteja recebendo o tratamento adequado no estabelecimento onde está recolhido, não se faz possível a concessão de prisão domiciliar (RHC 96.540/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 29/8/2019).

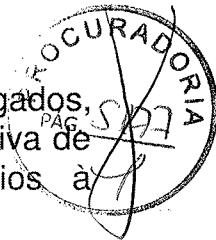
6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 114.849/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Além disso, conforme se verifica das diligências investigatórias, não se tem informações concretas da destinação dos valores depositados pelo Estado de Santa Catarina na conta da empresa **VEIGAMED**, com exceção dos valores apreendidos nas contas da empresa **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda – EPP**, tampouco o destino dos valores foi esclarecido pelos investigados quando de seus interrogatórios.

De se concluir, ainda, diante de tal contexto, que eventuais predicados favoráveis, tais como primariedade, atividade laboral lícita, residência fixa, etc., não infirmam a conclusão sobre a necessidade da prisão preventiva.

Salienta-se, desta forma, que, in casu, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que

sua concessão, mesmo que condicionada, pressupõe a liberdade dos investigados, hipótese essa incompatível com a grave situação vislumbrada nestes autos, indicativa de que, acaso soltos, encontrariam os mesmos estímulos e meios necessários à continuidade das condutas delituosas.



Ante o exposto, acolhendo a representação formulada pelas Autoridades investigantes, com base nos arts. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados FÁBIO DEAMBRÓSIO GUSTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA e DOUGLAS BORBA.**

Expeçam-se os mandados de prisão.

A fim de manter o sigilo da operação, registro que os mandados de prisão deverão ser expedidos tão somente quando as Autoridades investigantes, ainda que de maneira informal, informarem acerca da data da operação.



4. DA TRANSFERÊNCIA DOS PRESOS.

Representam, ainda, as Autoridades investigantes pela remoção dos presos residentes em outros Estados da Federação para uma Unidade Prisional de Santa Catarina.

Pois bem. Em razão do decreto prisional ter sido proferido por este Juízo da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, cuja competência abrange as Comarcas de Palhoça, Capital, Biguaçu, Santo Amaro da Imperatriz e São José, tem-se que o local de cumprimento das prisões provisórias deverá ser, por regra, o do local onde foi decretada a prisão cautelar.

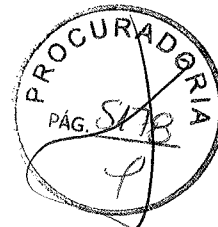
A propósito:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SEMPRE ESTEVE RECOLHIDO, PROVISORIAMENTE, NO PRESÍDIO LOCALIZADO NA CIDADE EM QUE RESIDE COM SEUS FAMILIARES. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA PELA JUÍZA PARA PENITENCIÁRIA SITUADA EM OUTRO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

É recomendável que o preso provisório permaneça segregado em estabelecimento prisional localizado na comarca em que responde ao processo. Com isso, resguarda-se o interesse da Administração da Justiça e a permanência do recluso em local próximo ao seu meio social e familiar.

[...] (TJSC, Habeas Corpus n. 2009.014061-7, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Sérgio Paladino, Segunda Câmara Criminal, j. 22-04-2009).

Assim, DETERMINO que, em sendo cumprido os mandados de prisão, deverão os investigados **FÁBIO DEAMBRÓSIO GUSTI, LEANDRO ADRIANO DE BARROS, PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA e DOUGLAS BORBA** ser mantidos presos em estabelecimentos prisionais situados na área territorial abrangida por este Juízo (Palhoça, Capital, Biguaçu, Santo Amaro da Imperatriz e São José).

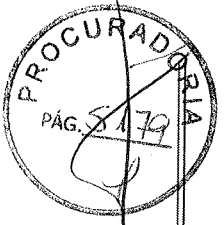
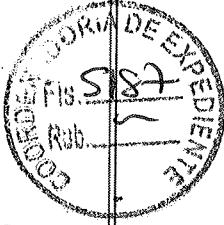


5. DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO.

As Autoridades investigantes também representaram pela expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos nas residências dos investigados **FÁBIO DEAMBROSIO GUASTI**, **LEANDRO ADRIANO DE BARROS**, **PEDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO**, **CÉSAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA** e **DOUGLAS BORBA**.

Em razão das diligências investigativas até então realizadas, das quais se extrai informações que permitem presumir que as residências apontadas pelas Autoridades investigantes possam conter outros elementos de prova essenciais para a elucidação dos fatos, é de se deferir a medida de busca e apreensão nos endereços abaixo listados e que foram identificados na representação:

Alvo	Endereços
Fábio Deambrosio Guasti	1. Rua Maria José Belegardi Santoni, 135. ap. 73, Parque Renato Maia, Guarulhos/SP; 2. Rua Josef Zarzour, 93, Conj 801 Centro, Guarulhos/SP; 3. Rua Souza Dutra, 143, Centro Executivo Beira Mar Continental, sala 808, Estreito, Florianópolis/; 4. Rua Santa Rita de Cássia, 45, Vla P. Moreira, Guarulhos/SP.
César Augustus Martinez Thomaz Braga , brasileiro, casado, advogado, CPF n. 068.670.587-44, nascido em 1/8/1975, natural do Rio de Janeiro	1. Rua Coronel Aviador Antonio Arthur Braga, 50, bloco 2, ap. 606, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ; 2. Rua do Mercado, 11, 16º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (escritório de advocacia).
Pedro Nascimento Araújo	1. Rua Gilberto Cardoso, 300, Apto. 901,

	Leblon, Rio de Janeiro/RJ; 2. Rua Rockfeller, 368, Valparaíso, Petrópolis/RJ.	
Douglas Borba	1. Rua Bento Francisco, 1260, São Miguel, Biguaçu/SC; 2. Av. Deltaville, 150, Condomínio Garden Club, casa 31, Bairro Beira Rio, Biguaçu/SC.	
Leandro Adriano de Barros	1. Av. Deltaville, 150, Condomínio Garden Club, casa 136, Bairro Beira Rio, Biguaçu/SC; 2. Rua Lúcio Born, 12, sala 205, Centro, Biguaçu/SC (Barros Advogados Associados); 3. Rua Souza Dutra, 143, Centro Executivo Beira Mar Continental, sala 905, Estreito, Florianópolis/SC (Barros Advogados Associados).	

Foram apontadas, nesta decisão, fundadas razões, que recaem sobre os investigados e locais referidos, de modo que o requerimento encontra suporte legal no disposto no art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "h", e § 2º do CPP, em face do que autorizo a busca e apreensão domiciliar e pessoal, a ser executada nos endereços acima indicados e nas pessoas dos investigados, devendo as Autoridades investigantes, quando da execução da medida, observar as formalidades legais do ato, inclusive proceder conforme disciplinado no art. 250 do CPP, após o cumprimento das medidas de busca, em razão da notável urgência, sendo dispensável, portanto, a obtenção do "cumpra-se" antes da realização das diligências.

Expeçam-se os mandados de busca e apreensão, com prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Autoridade Policial encaminhar a este Juízo relatório circunstanciado a respeito do cumprimento da medida, para ciência do Ministério Público e providências que porventura se mostrarem cabíveis.

6. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS.

Em relação à quebra de sigilo de dados, as Autoridades investigantes pretendem acessar as informações armazenadas nos equipamentos eletrônicos eventualmente apreendidos durante a execução dos mandados de busca e apreensão, a fim de verificar possíveis comunicações que possam reforçar a prova de envolvimento nos crimes investigados, também merece deferimento.

Isso porque, o acesso imediato aos aparelhos eletrônicos e o encontro de conversas pertinentes à investigação, permitirão, em tese, identificar de pronto os autores dos delitos ora investigados, cessando, por conseguinte, a atividade criminosa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, prescreve como sendo "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", 88estabelecendo ainda como "inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

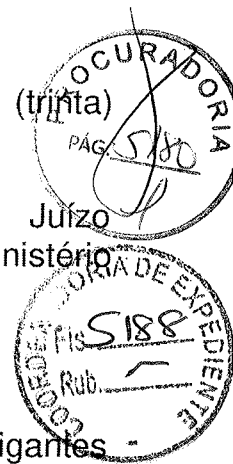
A partir do comando insculpido no inciso XII da CF/1988 editou-se a Lei nº 9.296/1996, regulamentando-o e ressaltando que a interceptação "de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça" (art. 1º).

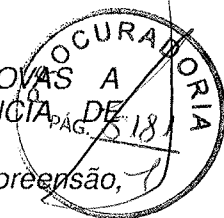
Muito embora a Lei em comento verse sobre a interceptação de comunicações telefônicas, ou seja, de comunicações futuras que possam ser monitoradas no curso de investigações, não retira o sigilo e a inviolabilidade à intimidade constitucionalmente assegurados às pessoas em geral, incluindo investigados e réus em ações penais.

Este Juízo desde já autoriza o acesso a dados de aparelhos de telefone celular que porventura venham a ser apreendidos nas buscas ora determinadas, especialmente porque a medida poderá trazer à tona outros elementos probatórios que venham ampliar ou reforçar aqueles já colhidos e destinados à comprovação do crime e de sua autoria.

Novamente mostra-se oportuno trazer à colação precedente jurisprudencial emanado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. ACESSO AS MENSAGENS DE APARELHO





CELULAR APREENDIDO. NULIDADE. INEXISTENCIA. OUTRAS PROVAS A CORROBORAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SÚMULA 7/STJ. ÁGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cumpridos os requisitos legais para a expedição do mandado de busca e apreensão, não há falar em nulidade do processo ou da prova obtida por meio da medida.
2. Segundo a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior é ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrente de acesso as mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial.
3. Na hipótese, todavia, os aparelhos celulares foram apreendidos em cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão. Precedentes.

4. O recurso sequer tangencia o argumento de que a prova advinda das mensagens do celular não foi a única a embasar o édito condenatório, considerando a apreensão de inúmeras armas e munições na residência do acusado e demais corréus, além de ter sido deferida prévia interceptação telefônica e da prova testemunhal corroborar o pleito acusatório.

5. A pena-base foi majorada de forma proporcional (6 meses acima do mínimo legal) em vista da gravidade concreta da situação retratada nos autos, inexistindo reparo a ser feito.

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1249886/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018).

Deste modo, **AUTORIZO** a Polícia Judiciária a realizar exame pericial nos telefones celulares eventualmente apreendidos, por meio do Instituto Geral de Perícias, relacionando as ligações registradas (efetuadas e recebidas), bem como transcrevendo as conversas pertinentes, constantes das mensagens de texto (sms), bem como dos aplicativos de comunicação instantânea (tais como Whatsapp, Telegram, Viber, Skype, FaceTime), inclusive as de voz, além de eventuais anotações em blocos de notas, documentos em geral, bem como a relação de mídias de áudio, vídeo e imagens.

DETERMINO a não transcrição de conversas de cunho pessoal e/ou íntimo, desde que dispensáveis para a investigação.

A fim de facilitar os trabalhos das Autoridades investigantes, **DEFIRO**, ainda, a extração de dados diretamente pelos agentes da especializada, cuja finalidade é de celeridade para a conclusão das investigações.

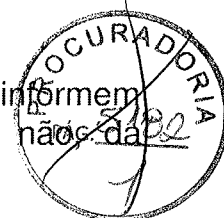


7. DO SIGILO ABSOLUTO DESTES PROCEDIMENTOS.

Nos termos do art. 23, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n. 14/STF, visando a eficácia das diligências investigatórias, **DECRETO O SIGILO DOS AUTOS**, ao menos por ora, até que todas as medidas requeridas sejam efetivadas, devendo estes autos permanecer sob sigilo absoluto, com acesso exclusivo deste Juízo e das Autoridades representantes, integrantes do GAECO e da DEIC, cabendo à chefia do Cartório desta Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis adotar todas as providências necessárias para que assim aconteça.

Adianto que, havendo pedido de habilitação aos autos, deverão ser instadas

as Autoridades investigantes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informem sobre o cumprimento integral das medidas deferidas e a necessidade, ou não, da manutenção do sigilo dos autos.



Observando-se que o feito tramita em meio eletrônico, cujo prazo para abertura da intimação poderá prejudicar a urgência da manifestação pelas Autoridades investigantes (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006) em detrimento do direito de acesso por parte da defesa dos investigados, **DETERMINO**, com base no art. 5º, § 5º, da Lei n. 11.419/2006, **que a intimação das Autoridades investigantes, exclusivamente quanto aos eventuais pedidos de acesso aos autos, seja realizada por meio telefônico, certificando-se aos autos a data e horário da comunicação.**

Dê-se ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003829901v2** e do código CRC **e580ee34**.

Informações adicionais da assinatura:

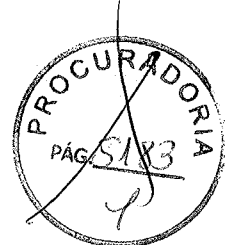
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 4/6/2020, às 7:58:16

5040138-11.2020.8.24.0023

310003829901.V2





Evento 7

Evento:

ATO_ORDINATORIO_PRATICADO

Data:

04/06/2020 14:42:38

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

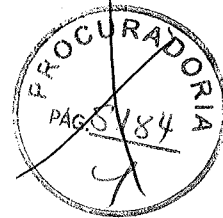
Sequência Evento:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: A APURAR

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o Ministério Público para que indique a qualificação mínima dos representados (nos termos da peça inicial), conforme determinado pela CGJ (nome completo, data de nascimento e nome da mãe), para a expedição dos mandados de prisão.

Documento eletrônico assinado por **ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003842818v2** e do código CRC **5b52fe32**.

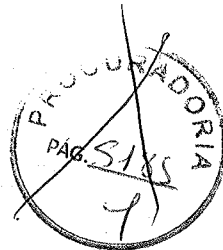
Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK

Data e Hora: 4/6/2020, às 14:42:0

5040138-11.2020.8.24.0023

310003842818.V2



Evento 8

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA___VISTA_AO_MP_P_PARECER___URGENTE

Data:

04/06/2020 14:42:38

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

8

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Prazo:

2 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

08/06/2020 00:00:00

Data Final:

09/06/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

DARCI BLATT



Evento 9

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER_AO_EVENTO__8

Data:

05/06/2020 16:17:02

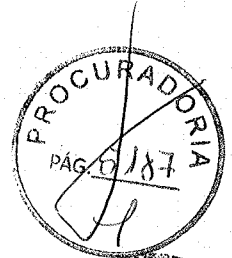
Usuário:

MPSC-ERROSA - EDUARDA REGIS ROSA - ANALISTA PROCURADORIA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Evento 10

Evento:

PETICAO__REFER__AO_EVENTO__8

Data:

05/06/2020 16:17:02

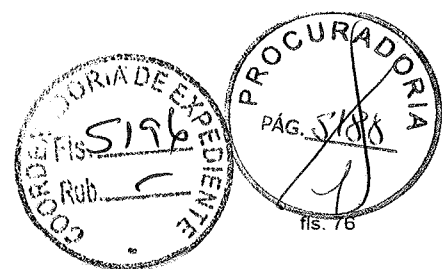
Usuário:

MPSC-ERROSA - EDUARDA REGIS ROSA - ANALISTA PROCURADORIA

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



FORÇA-TAREFA 02

Autos n. 5040138-11.2020.8.24.0023

SIG n. 08.2020.00049971-3

Senhor Juiz,

O **Ministério Público de Santa Catarina**, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar ciência dos Eventos ns. 6 e 7 e informar a qualificação completa dos representados, postulando a expedição dos mandados pessoais e aos endereços relacionados no item 5 da decisão judicial.

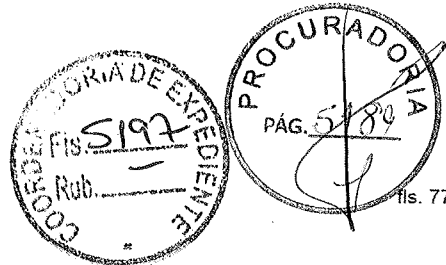
Ainda, retifica a numeração dos imóveis comerciais dos representados **Fábio** e **Leandro**, ambos localizados no Centro Executivo Beira Mar Continental, na Rua Souza Dutra, 145 (e não 143, como informado no requerimento inicial):

Fabio Deambrosio Guasti, brasileiro, casado, médico e empresário, CPF 082.444.927-40 e RG 1245586/SSP/ES, nascido em 19/06/1979, natural de Ibirapu/ES, filho de Izaias Guasti e Maria Odete Deambrosio Guasti, residente na Rua Maria José, Belegard Santoni, 135, apto 73, Parque Renato Maia, Guarulhos/SP;

César Augustus Martinez Thomaz Braga, brasileiro, casado, advogado, CPF 068.670.587-44, nascido em 01/08/1975, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho de Sonia Maria Martinez Thomaz Braga e Nelson Tomaz Braga, residente na Coronel Aviador Antonio Arthur Braga, 50, bloco 2, apto 606, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

Pedro Nascimento Araujo, brasileiro, solteiro, economista, CPF n. 068.642.497-27, RG n. 099.934.564, nascido em 24/03/1974, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Maria Zuleide Nascimento Araújo e Wellington Silva de Araújo, residente na Rua Gilberto Cardoso, n 300, apto 901, Leblon, Rio de Janeiro/RJ;

Douglas Borba, brasileiro, casado, advogado, CPF 008.449.179-58, RG



FORÇA-TAREFA 02

4.019.558, filho de Durval Borba Néto e Maria Elisabeth Kleine Borba, residente na Rua Bento Francisco, 1260, São Miguel, Biguaçu/SC e na Av. Deltaville, 150, Condomínio Garden Club, casa 31, Beira Rio, Biguaçu/SC; e

Leandro Adriano de Barros, brasileiro, convivente, CPF n. 048.348.759-70 e RG n. 441.5527, nascido em 06/05/1984, filho de Ina Adriano de Barros e Jairos Agileu de Barros, natural do Florianópolis/SC, residente na Avenida Deltaville 150, casa 136, Beira Rio, Biguaçu/SC.

Alvos	Endereços
Fábio Deambrosio Guasti	[...] 3. Rua Souza Dutra, 145 , Centro Executivo Beira Mar Continental, sala 808, Estreito, Florianópolis/SC; [...]
Leandro Adriano de Barros	[...] 3. Rua Souza Dutra, 145 , Centro Executivo Beira Mar Continental, sala 905, Estreito, Florianópolis/SC (Barros Advogados Associados).

Florianópolis, 05 de junho de 2020.

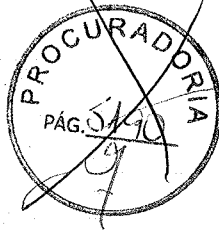
[assinado digitalmente]
Alexandre Reynaldo de Oliveira Graziotin
Promotor de Justiça

[assinado digitalmente]
Maurício de Oliveira Medina
Promotor de Justiça

[assinado digitalmente]
Marina Modesto Rebelo
Promotora de Justiça

[assinado digitalmente]
Lara Peplau
Promotora de Justiça

[assinado digitalmente]
Isabela Ramos Philippi
Promotora de Justiça Substituta



Evento 15



Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

05/06/2020 17:54:33

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

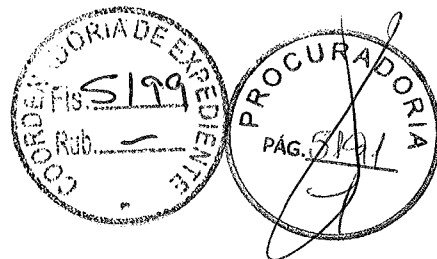
Sequência Evento:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 310003884473

PRIORIDADES: Segredo de Justiça.

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali - Juiz(a) de Direito

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, na forma do art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "h" e § 2º do CPP, MANDA a autoridade policial que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO nos termos abaixo descritos:

OBJETO: Prender criminosos, apreender armas e munições, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; colher qualquer elemento de convicção.

LOCAL DA DILIGÊNCIA:

Alvo	Endereços
Fábio Deambrosio Guasti	Rua Souza Dutra, 143, Centro Executivo Beira Mar Continental, sala 808, Estreito, Florianópolis/;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias

OBSERVAÇÃO: Em razão da notável urgência, conforme justificado pelas Autoridades investigantes, DETERMINO que seja comunicada a Autoridade local após o cumprimento das diligências, dispensando-se, assim, a obtenção do "cumpra-se"

DESTINATÁRIO: Ministério Público de Santa Catarina ou Autoridade Policial por ele apontada.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003884473v2** e do código CRC **0f409590**.

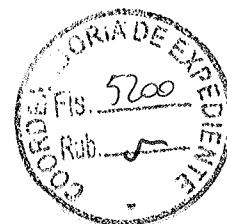
Informações adicionais da assinatura:

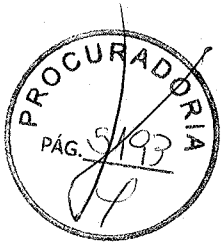
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 5/6/2020, às 17:14:54

5040138-11.2020.8.24.0023

310003884473.V2





Evento 16

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

05/06/2020 17:55:56

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

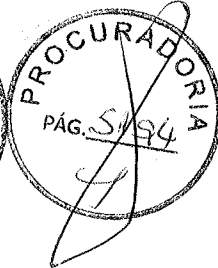
Sequência Evento:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 310003884554

PRIORIDADES: Segredo de Justiça.

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali - Juiz(a) de Direito

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, na forma do art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "h" e § 2º do CPP, MANDA a autoridade policial que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO nos termos abaixo descritos:

OBJETO: Prender criminosos, apreender armas e munições, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; colher qualquer elemento de convicção.

LOCAL DA DILIGÊNCIA:

Alvo	Endereços
Fábio Deambrosio Guasti	Rua Santa Rita de Cássia, 45, Vla P. Moreira, Guarulhos/SP.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias

OBSERVAÇÃO: Em razão da notável urgência, conforme justificado pelas Autoridades investigantes, DETERMINO que seja comunicada a Autoridade local após o cumprimento das diligências, dispensando-se, assim, a obtenção do "cumpra-se".

DESTINATÁRIO: Ministério Público de Santa Catarina ou Autoridade Policial por ele apontada.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003884554v2** e do código CRC **c4d64c21**.

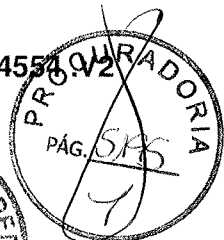
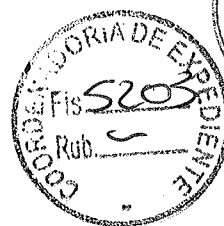
Informações adicionais da assinatura:

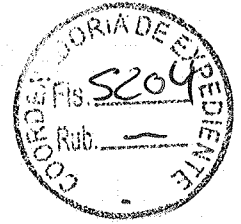
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 5/6/2020, às 17:14:54

5040138-11.2020.8.24.0023

31000388455104





Evento 17

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

05/06/2020 17:56:28

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

7



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 310003851702

PRIORIDADES: Segredo de Justiça.

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali - Juiz(a) de Direito

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, na forma do art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "h" e § 2º do CPP, MANDA a autoridade policial que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO nos termos abaixo descritos:

OBJETO: Prender criminosos, apreender armas e munições, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; colher qualquer elemento de convicção.

LOCAL DA DILIGÊNCIA:

Alvo	Endereços
Fábio Deambrosio Guasti	Rua Maria José Belegardi Santoni, 135. ap. 73, Parque Renato Maia, Guarulhos/SP;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias

OBSERVAÇÃO: Em razão da notável urgência, conforme justificado pelas Autoridades investigantes, DETERMINO que seja comunicada a Autoridade local após o cumprimento das diligências, dispensando-se, assim, a obtenção do "cumpra-se".

DESTINATÁRIO: Ministério Público de Santa Catarina ou Autoridade Policial por ele apontada.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003851702v5** e do código CRC **650f92d7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 5/6/2020, às 17:14:53

5040138-11.2020.8.24.0023

310003851703.V5



Evento 18

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

05/06/2020 18:06:18

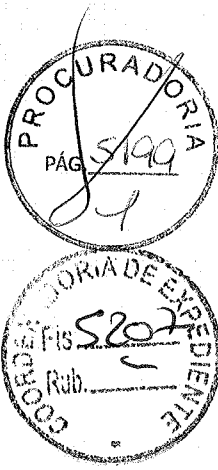
Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

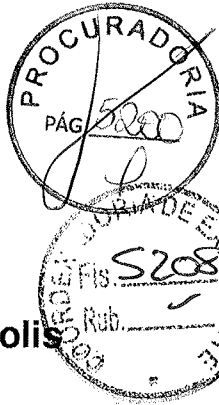
Sequência Evento:





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 310003884718

PRIORIDADES: Segredo de Justiça.

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali - Juiz(a) de Direito

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, na forma do art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "h" e § 2º do CPP, MANDA a autoridade policial que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO nos termos abaixo descritos:

OBJETO: Prender criminosos, apreender armas e munições, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; colher qualquer elemento de convicção.

LOCAL DA DILIGÊNCIA:

Alvo	Endereços
Leandro Adriano de Barrosi	Rua Lúcio Born, 12, sala 205, Centro, Biguaçu/SC (Barros Advogados Associados);

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias

OBSERVAÇÃO: Em razão da notável urgência, conforme justificado pelas Autoridades investigantes, DETERMINO que seja comunicada a Autoridade local após o cumprimento das diligências, dispensando-se, assim, a obtenção do "cumpra-se".

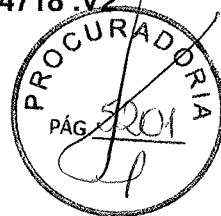
DESTINATÁRIO: Ministério Público de Santa Catarina ou Autoridade Policial por ele apontada.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003884718v2** e do código CRC **821f9b85**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI
Data e Hora: 5/6/2020, às 17:14:54

5040138-11.2020.8.24.0023

310003884718.V2



Evento 19

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

05/06/2020 18:06:55

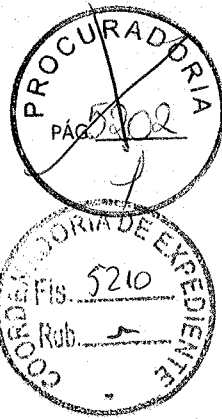
Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

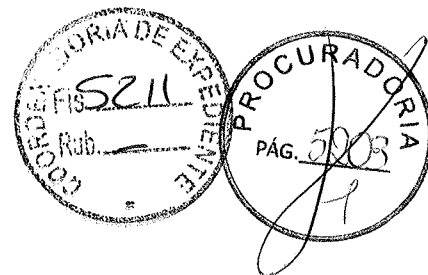




**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 310003852111

PRIORIDADES: Segredo de Justiça.

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali - Juiz(a) de Direito

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, na forma do art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "h" e § 2º do CPP, MANDA a autoridade policial que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO nos termos abaixo descritos:

OBJETO: Prender criminosos, apreender armas e munições, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; colher qualquer elemento de convicção.

LOCAL DA DILIGÊNCIA:

Alvo	Endereços
César Augustus Martinez Thomaz Braga, brasileiro, casado, advogado, CPF n. 068.670.587-44, nascido em 1/8/1975, natural do Rio de Janeiro	Rua Coronel Aviador Antonio Arthur Braga, 50, bloco 2, ap. 606, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias

OBSERVAÇÃO: Em razão da notável urgência, conforme justificado pelas Autoridades investigantes, DETERMINO que seja comunicada a Autoridade local após o cumprimento das diligências, dispensando-se, assim, a obtenção do "cumpra-se".

DESTINATÁRIO: Ministério Público de Santa Catarina ou Autoridade Policial por ele apontada.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003852111v4** e do código CRC **ca4fc7a8**.

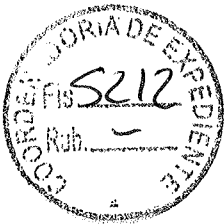
Informações adicionais da assinatura:

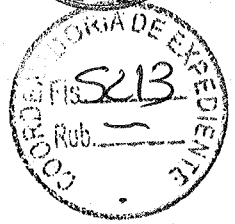
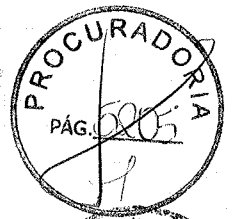
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 5/6/2020, às 17:14:53

5040138-11.2020.8.24.0023

310003852111.V4





Evento 20

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

05/06/2020 18:07:22

Usuário:

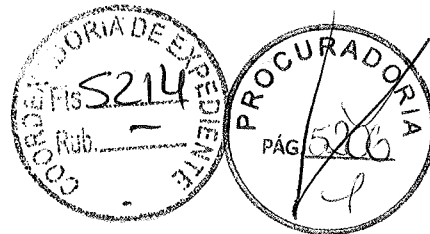
ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

01



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 310003884844

PRIORIDADES: Segredo de Justiça.

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali - Juiz(a) de Direito

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, na forma do art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "h" e § 2º do CPP, MANDA a autoridade policial que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO nos termos abaixo descritos:

OBJETO: Prender criminosos, apreender armas e munições, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; colher qualquer elemento de convicção.

LOCAL DA DILIGÊNCIA:

Alvo	Endereços
Leandro Adriano de Barrosi	Rua Souza Dutra, 143, Centro Executivo Beira Mar Continental, sala 905, Estreito, Florianópolis/SC (Barros Advogados Associados).

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias

OBSERVAÇÃO: Em razão da notável urgência, conforme justificado pelas Autoridades investigantes, DETERMINO que seja comunicada a Autoridade local após o cumprimento das diligências, dispensando-se, assim, a obtenção do "cumpra-se".

DESTINATÁRIO: Ministério Público de Santa Catarina ou Autoridade Policial por ele apontada.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003884844v2** e do código CRC **4d811782**.

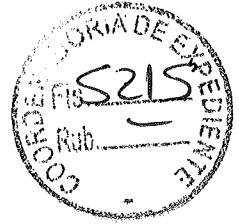
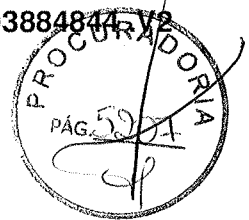
Informações adicionais da assinatura:

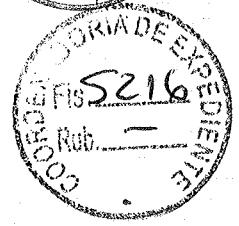
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 5/6/2020, às 17:14:54

5040138-11.2020.8.24.0023

310003884844-V2





Evento 21

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

05/06/2020 18:07:49

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

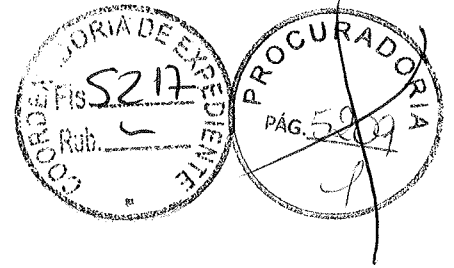
1



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 310003852206

PRIORIDADES: Segredo de Justiça.

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali - Juiz(a) de Direito

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, na forma do art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "h" e § 2º do CPP, MANDA a autoridade policial que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO nos termos abaixo descritos:

OBJETO: Prender criminosos, apreender armas e munições, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; colher qualquer elemento de convicção.

LOCAL DA DILIGÊNCIA:

Alvo	Endereços
Pedro Nascimento Araújo	Rua Gilberto Cardoso, 300, Apto. 901, Leblon, Rio de Janeiro/RJ;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias

OBSERVAÇÃO: Em razão da notável urgência, conforme justificado pelas Autoridades investigantes, DETERMINO que seja comunicada a Autoridade local após o cumprimento das diligências, dispensando-se, assim, a obtenção do "cumpra-se".

DESTINATÁRIO: Ministério Público de Santa Catarina ou Autoridade Policial por ele apontada.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003852206v4** e do código CRC **53e7c4e3**.

Informações adicionais da assinatura:

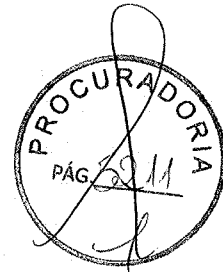
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 5/6/2020, às 17:14:53

5040138-11.2020.8.24.0023

310003852206 V4





Evento 22

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

05/06/2020 18:08:06

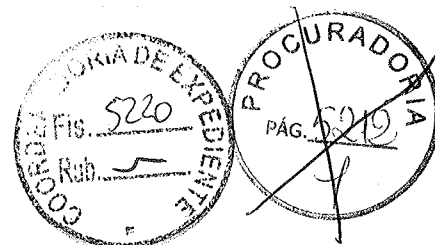
Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
 capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 310003885031

PRIORIDADES: Segredo de Justiça.

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali - Juiz(a) de Direito

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, na forma do art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "h" e § 2º do CPP, MANDA a autoridade policial que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO nos termos abaixo descritos:

OBJETO: Prender criminosos, apreender armas e munições, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; colher qualquer elemento de convicção.

LOCAL DA DILIGÊNCIA:

Alvo	Endereços
César Augustus Martinez Thomaz Braga, brasileiro, casado, advogado, CPF n. 068.670.587-44, nascido em 1/8/1975, natural do Rio de Janeiro	2. Rua do Mercado, 11, 16º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (escritório de advocacia).

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias

OBSERVAÇÃO: Em razão da notável urgência, conforme justificado pelas Autoridades investigantes, DETERMINO que seja comunicada a Autoridade local após o cumprimento das diligências, dispensando-se, assim, a obtenção do "cumpra-se".

DESTINATÁRIO: Ministério Público de Santa Catarina ou Autoridade Policial por ele apontada.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003885031v2** e do código CRC **96dbedcf**.

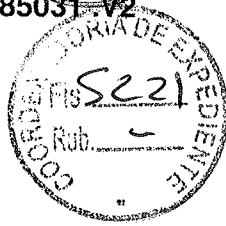
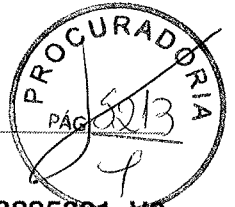
Informações adicionais da assinatura:

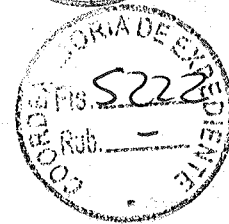
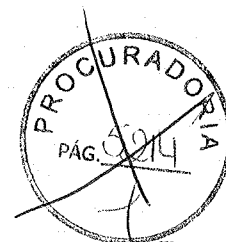
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 5/6/2020, às 17:14:54

5040138-11.2020.8.24.0023

310003885031-V2





Evento 23

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

05/06/2020 18:08:27

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

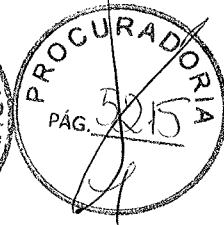
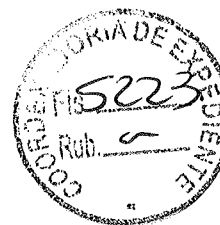
Sequência Evento:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 310003852289

PRIORIDADES: Segredo de Justiça.

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali - Juiz(a) de Direito

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, na forma do art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "h" e § 2º do CPP, MANDA a autoridade policial que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO nos termos abaixo descritos:

OBJETO: Prender criminosos, apreender armas e munições, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; colher qualquer elemento de convicção.

LOCAL DA DILIGÊNCIA:

Alvo		Endereços
	Douglas Borba	Rua Bento Francisco, 1260, São Miguel, Biguaçu/SC;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias

OBSERVAÇÃO: Em razão da notável urgência, conforme justificado pelas Autoridades investigantes, DETERMINO que seja comunicada a Autoridade local após o cumprimento das diligências, dispensando-se, assim, a obtenção do "cumpra-se".

DESTINATÁRIO: Ministério Público de Santa Catarina ou Autoridade Policial por ele apontada.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003852289v4** e do código CRC **d9bb7ac9**.

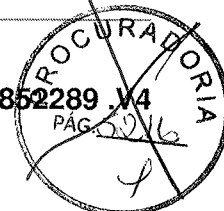
Informações adicionais da assinatura:

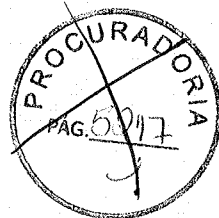
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 5/6/2020, às 17:14:53

5040138-11.2020.8.24.0023

310003852289 V4





Evento 24



Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

05/06/2020 18:08:48

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 310003885251

PRIORIDADES: Segredo de Justiça.

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali - Juiz(a) de Direito

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, na forma do art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "h" e § 2º do CPP, MANDA a autoridade policial que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO nos termos abaixo descritos:

OBJETO: Prender criminosos, apreender armas e munições, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; colher qualquer elemento de convicção.

LOCAL DA DILIGÊNCIA:

Alvo	Endereços
Pedro Nascimento Araújo	Rua Rockfeller, 368, Valparaíso, Petrópolis/RJ

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias

OBSERVAÇÃO: Em razão da notável urgência, conforme justificado pelas Autoridades investigantes, DETERMINO que seja comunicada a Autoridade local após o cumprimento das diligências, dispensando-se, assim, a obtenção do "cumpra-se".

DESTINATÁRIO: Ministério Público de Santa Catarina ou Autoridade Policial por ele apontada.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003885251v2** e do código CRC **de913d9b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 5/6/2020, às 17:14:54

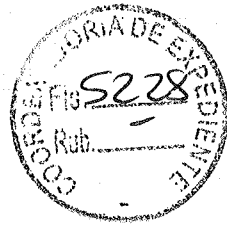
5040138-11.2020.8.24.0023

310003885251





Evento 25



Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

05/06/2020 18:09:31

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

5



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 310003852370

PRIORIDADES: Segredo de Justiça.

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali - Juiz(a) de Direito

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, na forma do art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "h" e § 2º do CPP, MANDA a autoridade policial que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO nos termos abaixo descritos:

OBJETO: Prender criminosos, apreender armas e munições, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; colher qualquer elemento de convicção.

LOCAL DA DILIGÊNCIA:

Alvo	Endereços
Leandro Adriano de Barrosi	Av. Deltaville, 150, Condomínio Garden Club, casa 136, Bairro Beira Rio, Biguaçu/SC;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias

OBSERVAÇÃO: Em razão da notável urgência, conforme justificado pelas Autoridades investigantes, DETERMINO que seja comunicada a Autoridade local após o cumprimento das diligências, dispensando-se, assim, a obtenção do "cumpra-se".

DESTINATÁRIO: Ministério Público de Santa Catarina ou Autoridade Policial por ele apontada.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003852370v4** e do código CRC **b8513ad2**.

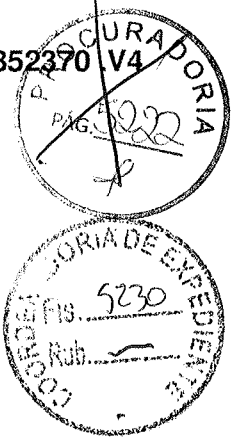
Informações adicionais da assinatura:

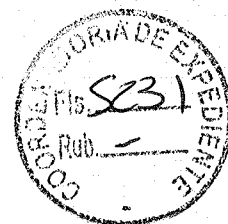
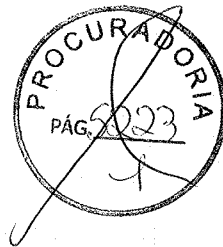
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 5/6/2020, às 17:14:53

5040138-11.2020.8.24.0023

310003852370 V4





Evento 26

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

05/06/2020 18:09:51

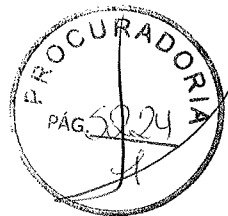
Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 310003885799

PRIORIDADES: Segredo de Justiça.

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali - Juiz(a) de Direito

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, na forma do art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "h" e § 2º do CPP, MANDA a autoridade policial que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO nos termos abaixo descritos:

OBJETO: Prender criminosos, apreender armas e munições, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; colher qualquer elemento de convicção.

LOCAL DA DILIGÊNCIA:

Alvo	Endereços
Douglas Borba	Av. Deltaville, 150, Condomínio Garden Club, casa 31, Bairro Beira Rio, Biguaçu/SC.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias

OBSERVAÇÃO: Em razão da notável urgência, conforme justificado pelas Autoridades investigantes, DETERMINO que seja comunicada a Autoridade local após o cumprimento das diligências, dispensando-se, assim, a obtenção do "cumpra-se".

DESTINATÁRIO: Ministério Público de Santa Catarina ou Autoridade Policial por ele apontada.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003885799v2** e do código CRC **0bfcaef7**.

Informações adicionais da assinatura:

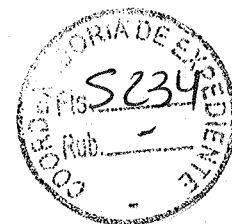
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 5/6/2020, às 17:14:55

5040138-11.2020.8.24.0023

310003885799-V2





Evento 27

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

05/06/2020 18:10:07

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

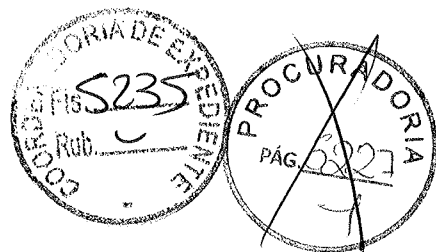
Sequência Evento:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 310003884164

PRIORIDADES: Segredo de Justiça.

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali - Juiz(a) de Direito

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, na forma do art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d", "e", "f", "h" e § 2º do CPP, MANDA a autoridade policial que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO nos termos abaixo descritos:

OBJETO: Prender criminosos, apreender armas e munições, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; colher qualquer elemento de convicção.

LOCAL DA DILIGÊNCIA:

Alvo	Endereços
Fábio Deambrosio Guasti	Rua Josef Zarzour, 93, Conj 801, Centro, Guarulhos/SP;

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias

OBSERVAÇÃO: Em razão da notável urgência, conforme justificado pelas Autoridades investigantes, DETERMINO que seja comunicada a Autoridade local após o cumprimento das diligências, dispensando-se, assim, a obtenção do "cumpra-se".

DESTINATÁRIO: Ministério Público de Santa Catarina ou Autoridade Policial por ele apontada.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003884164v2** e do código CRC **ae34e957**.

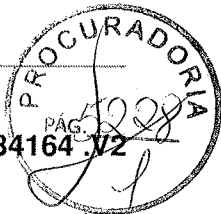
Informações adicionais da assinatura:

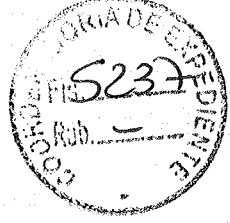
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 5/6/2020, às 17:14:54

5040138-11.2020.8.24.0023

310003884164.72





Evento 28

Evento:

AUTOS_COM_JUIZ_PARA_DESPACHO_DECISAO

Data:

05/06/2020 18:13:35

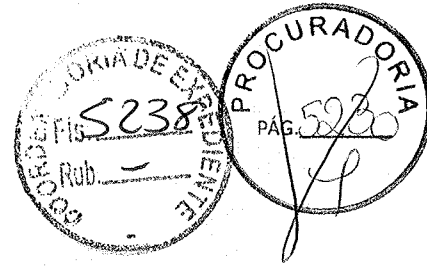
Usuário:

ELLESTON.CANALI - ELLESTON LISSANDRO CANALI - MAGISTRADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Evento 30

Evento:

CANCELAMENTO_DE_MOVIMENTACAO_PROCESSUAL____EVENTO_29____DESPACHO____05_06_20

Data:

05/06/2020 18:21:14

Usuário:

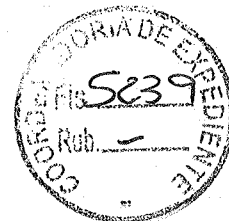
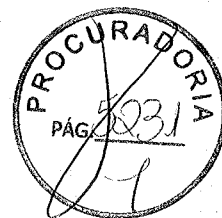
ELLESTON.CANALI - ELLESTON LISSANDRO CANALI - MAGISTRADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

30



Evento 31

Evento:

DESPACHO

Data:

05/06/2020 18:24:06

Usuário:

ELLESTON.CANALI - ELLESTON LISSANDRO CANALI - MAGISTRADO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

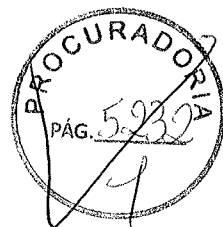
Sequência Evento:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: A APURAR

ACUSADO: LEANDRO ADRIANO DE BARROS

ACUSADO: DOUGLAS BORBA

ACUSADO: CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA

ACUSADO: FABIO DEAMBROSIO GUASTI

ACUSADO: PEDRO NASCIMENTO ARAUJO

DESPACHO/DECISÃO

Considerando-se a manifestação ministerial do evento 10, nos mesmo moldes da decisão proferida no evento 6, determino a expedição de novos mandados de buscas nos seguintes endereços:

Fábio Deambrosio Guasti: Rua Souza Dutra, 145, Centro Executivo Beira Mar Continental, sala 808, Estreito, Florianópolis/SC;

Leandro Adriano de Barros: Rua Souza Dutra, 145, Centro Executivo Beira Mar Continental, sala 905, Estreito, Florianópolis/SC (Barros Advogados Associados).

Registra-se que não se trata de indicação de novos endereços para a realização da medida de busca e apreensão, sendo tão somente uma retificação.

Por esta razão, deixa-se de realizar maiores digressões sobre o pedido.

Dê-se ciência.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003889973v2** e do código CRC **cf6c03db**.

Informações adicionais da assinatura:

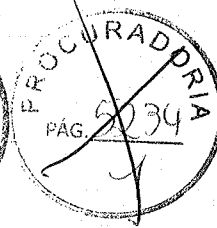
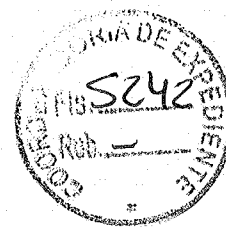
Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 5/6/2020, às 18:24:6

5040138-11.2020.8.24.0023

310003889973.V2





Evento 32

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO___PRISAO
_CESAR_AUGUSTUS_MARTINEZ_THOMAZ_BRAGA_

Data:

05/06/2020 18:37:31

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:

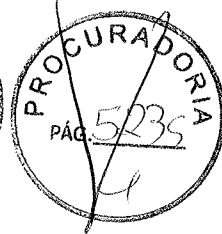
32



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

MANDADO DE PRISÃO Nº 310003889538

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali

OBJETO: PRISÃO da pessoa abaixo mencionada, cientificando-a do motivo da prisão, observando-se as disposições do art. 5º, inc. LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal, consoante decisão do feito em referência.

DESTINATÁRIO(S): CESAR AUGUSTUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA, brasileiro, casado, advogado OAB 105706/RJ, CPF 068.670.587-44, nascido em 01/08/1975, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho de Sonia Maria Martinez Thomaz Braga e Nelson Tomaz Braga, residente na Coronel Aviador Antonio Arthur Braga, 50, bloco 2, apto 606, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Rua do Mercado, 11, 16º andar, centro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, telefone 021-99635-4434, e-mail: cesar@pisom.org, ctb@alternex.com.Br

MOTIVO DA PRISÃO: Preventiva

VALIDADE: 23/03/2036

DELITO COMETIDO: Constituíram uma organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013) voltada à prática de crimes graves com o escopo maior de auferir vantagens em detrimento do erário estadual, notadamente o de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes e o de fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens, ambos previstos nos arts. 89 e 96 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), bem como o crime de peculato, descrito no art. 312, caput, do Código Penal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, além dos crimes de corrupção ativa e passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal.

DATA DO DELITO COMETIDO: 22.03.2020

TIPO DE PRISÃO: Preventiva

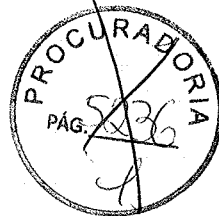
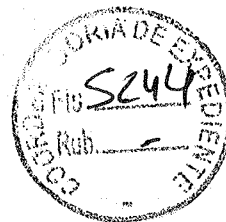
OBSERVAÇÃO: MANDADO INCLUÍDO NO BNMP-CNJ/INFOSEG.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003889538v3** e do código CRC **35c6baeb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 5/6/2020, às 18:33:19



Evento 33

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO___PRISAO<BR_>_DOUGLAS_BORBA_

Data:

05/06/2020 18:38:37

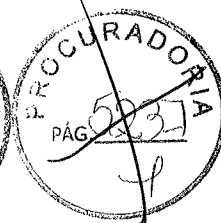
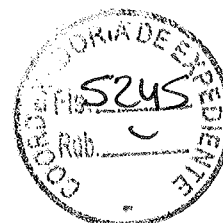
Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

Sequência Evento:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

MANDADO DE PRISÃO Nº 310003889709

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali

OBJETO: PRISÃO da pessoa abaixo mencionada, cientificando-a do motivo da prisão, observando-se as disposições do art. 5º, inc. LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal, consoante decisão do feito em referência.

DESTINATÁRIO(S): Douglas Borba, brasileiro, casado, advogado, CPF 008.449.179-58, RG 4.019.558, filho de Durval Borba Néto e Maria Elisabeth Kleine Borba, residente e domiciliado na Rua Bento Francisco, 1260, São Miguel, Biguaçu e Av. Deltaville, 150, Condomínio Garden Club, casa 31, Bairro Beira Rio, Biguaçu/SC.

MOTIVO DA PRISÃO: Preventiva

VALIDADE: 23/03/2036

DELITO COMETIDO: Constituíram uma organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013) voltada à prática de crimes graves com o escopo maior de auferir vantagens em detrimento do erário estadual, notadamente o de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes e o de fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens, ambos previstos nos arts. 89 e 96 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), bem como o crime de peculato, descrito no art. 312, *caput*, do Código Penal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, além dos crimes de corrupção ativa e passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal.

DATA DO DELITO COMETIDO: 22.03.2020

TIPO DE PRISÃO: Preventiva

OBSERVAÇÃO: MANDADO INCLUÍDO NO BNMP-CNJ/INFOSEG.

Documento eletrônico assinado por ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310003889709v2 e do código CRC 7352c62a.

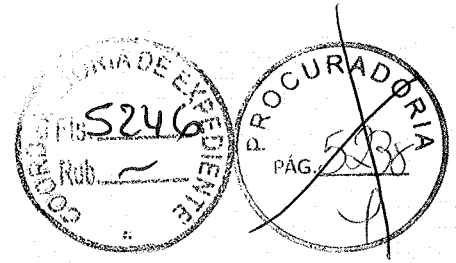
Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 5/6/2020, às 18:33:20

5040138-11.2020.8.24.0023

310003889709.V2



Evento 34

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO___PRISAO<BR_>_FABIO_DEAMBROSIO_GUASTI_

Data:

05/06/2020 18:38:59

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

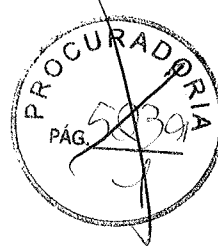
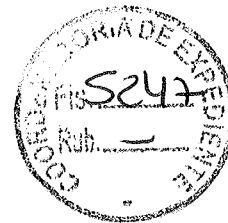
Sequência Evento:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email:
capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

MANDADO DE PRISÃO Nº 310003890051

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali

OBJETO: PRISÃO da pessoa abaixo mencionada, cientificando-a do motivo da prisão, observando-se as disposições do art. 5º, inc. LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal, consoante decisão do feito em referência.

DESTINATÁRIO(S): **Fabio Deambrosio Guasti**, brasileiro, casado, médico e empresário, inscrito no CPF 082.444.927-40 e RG 1245586/SSP/ES, nascido em 19/06/1979, natural de Ibirapu/ES, filho de Izaias Guasti e Maria Odete Deambrosio Guasti, residente na Rua Maria José, Belegard Santoni, 135, apto 73, Parque Renato Maia, Guarulhos/SP, telefone 11-94008-7113, e-mail: drfabiogusti@hotmail.com, drfabiogusti@grupormcbrasil.com.br

MOTIVO DA PRISÃO: Preventiva

VALIDADE: 23/03/2036

DELITO COMETIDO: Constituíram uma organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013) voltada à prática de crimes graves com o escopo maior de auferir vantagens em detrimento do erário estadual, notadamente o de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes e o de fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens, ambos previstos nos arts. 89 e 96 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), bem como o crime de peculato, descrito no art. 312, *caput*, do Código Penal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, além dos crimes de corrupção ativa e passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal.

DATA DO DELITO COMETIDO: 22.03.2020

TIPO DE PRISÃO: Preventiva

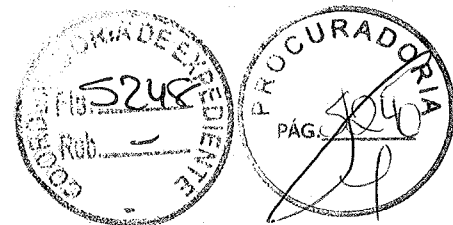
OBSERVAÇÃO: MANDADO INCLUÍDO NO BNMP-CNJ/INFOSEG.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003890051v2** e do código CRC **8abd8b1a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 5/6/2020, às 18:33:20



Evento 35

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO___PRISAO
_LEANDRO_ADRIANO_DE_BARROS_

Data:

05/06/2020 18:39:19

Usuário:

ANAK - ANA KARINA DE MIRANDA PITOL BUBNIAK - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

5040138-11.2020.8.24.0023/SC

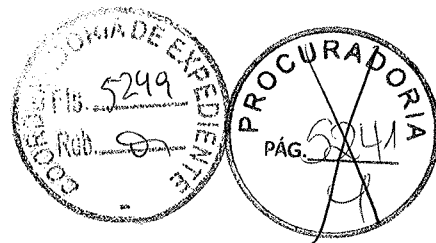
Sequência Evento:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6632 - Email: capital.criminalmetropolitana@tjsc.jus.br



PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040138-11.2020.8.24.0023/SC

MANDADO DE PRISÃO Nº 310003890168

JUIZ DO PROCESSO: Elleston Lissandro Canali

OBJETO: PRISÃO da pessoa abaixo mencionada, cientificando-a do motivo da prisão, observando-se as disposições do art. 5º, inc. LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal, consoante decisão do feito em referência.

DESTINATÁRIO(S): **Leandro Adriano de Barros**, brasileiro, união estável, inscrito no CPF n. 048.348.759-70 e portador do RG n. 441.5527, nascido em 06/05/1984, filho de Ina Adriano de Barros e Jairos Agileu de Barros, natural do Florianópolis/SC, residente na Avenida Deltavile 150, casa 136, Beira-rio, Biguaçu/SC, Fone: 48 98829-8989, e-mail: leonardo@advbarros,

MOTIVO DA PRISÃO: Preventiva

VALIDADE: 23/03/2036

DELITO COMETIDO: Constituíram uma organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013) voltada à prática de crimes graves com o escopo maior de auferir vantagens em detrimento do erário estadual, notadamente o de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei ou sem a observância das formalidades legais pertinentes e o de fraude em licitação instaurada para a aquisição de bens, ambos previstos nos arts. 89 e 96 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), bem como o crime de peculato, descrito no art. 312, *caput*, do Código Penal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, além dos crimes de corrupção ativa e passiva, previstos, respectivamente, nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal.

DATA DO DELITO COMETIDO: 22.03.2020

TIPO DE PRISÃO: Preventiva

OBSERVAÇÃO: MANDADO INCLUÍDO NO BNMP-CNJ/INFOSEG.

Documento eletrônico assinado por **ELLESTON LISSANDRO CANALI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003890168v2** e do código CRC **ea5bbb2e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELLESTON LISSANDRO CANALI

Data e Hora: 5/6/2020, às 18:33:20